



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Breve resenha sobre a descaracterização do acidente de trabalho nos
casos de negligência grosseira e embriaguez do trabalhador**

Rita Figueiras Barbosa de Sousa

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Breve resenha sobre a descaracterização do acidente de trabalho nos
casos de negligência grosseira e embriaguez do trabalhador**

Dissertação de Mestrado de Direito do Trabalho

Sob a orientação da Mestre Ana Cristina Ribeiro Costa

Rita Figueiras Barbosa de Sousa

N.º 340111181

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Outubro, 2017

A ti, avó. Pelo amor. Sempre.

«Quando o Estado legisla sobre acidentes do trabalho fá-lo somente com um objectivo social e preventivo, visto tratar-se de um valor económico, posto que o trabalho é produção, aplicando assim um princípio de justiça a que o trabalhador tem direito como pedra basilar de uma sociedade.»

LUCIANO MENDES, *Seguros: Acidentes de Trabalho e Pessoais, s.n.*, Lisboa, 1964, p. 19.

Agradecimentos

À Senhora Professora Ana Ribeiro Costa, por me ter dado a honra de me conceder a sua orientação. Pela disponibilidade e os conselhos, mesmo quando eu teimava em não os querer receber. Muito obrigada.

Aos meus pais, por me proporcionarem todas as oportunidades. Por me amarem incondicionalmente. Por me permitirem ser eu.

À minha irmã. Por me dar todas as asas. Por me ter feito descobrir o que é amar sem limites. Por ser o meu lar. E o meu Norte.

Ao Júlio, por lutar comigo contra todas as adversidades. À Sara, por nunca me faltar. À Ana, pela força, o apoio, e sobretudo, pela amizade.

Resumo: A presente dissertação versa sobre a descaracterização do acidente de trabalho em duas modalidades: a proveniente da negligência grosseira do trabalhador e a resultante da privação do uso da razão por embriaguez daquele. Encontra-se dividida em quatro capítulos que versam sobre a evolução histórica do acidente de trabalho; os pressupostos essenciais do mesmo; a sua descaracterização e a conclusão. Ao longo da mesma, tentaremos problematizar separadamente os dois temas essenciais da presente dissertação – a negligência grosseira do trabalhador e a sua embriaguez como causas do acidente de trabalho e as suas consequências. Cumpre-nos, desde já, referir que apesar de os acidentes de trabalho serem um tema explorado pela doutrina, a sua descaracterização é aprofundada por muito poucos autores. Neste sentido, pretendemos, com a presente, impulsionar a escrita sobre o tema, abordando para tal alguma jurisprudência nacional recente que demonstra a importância que aquele ainda hoje tem.

Palavras chave: acidente de trabalho, descaracterização, negligência grosseira, privação do uso da razão, embriaguez.

Abstract: The present dissertation deals with the decharacterization of the workplace accident in two modalities: that derived from the gross negligence of the worker and the result of the deprivation of the use of the reason for the drunkenness of the worker. It is divided into four chapters that deal with the historical evolution of the work accident; the essential assumptions of it; its decharacterization and conclusion. Throughout it, we'll try to separately problematize the two essential themes of the present dissertation - the gross negligence of the worker and his drunkenness as causes of the accident at workplace and its consequences. We should point out that although work accidents are a subject explored by the doctrine, its decharacterization is deepened by very few authors. In this sense, we intend, with the present, to boost the writing on the subject, addressing for this some recent national jurisprudence that demonstrates the importance that it still has today.

Keywords: workplace accident, decharacterization, gross negligence, deprivation of the use of reason, drunkenness.

Índice

Nota de advertência	9
Lista de siglas e abreviaturas	11
Introdução	14
Capítulo I: Breve resenha histórica da Tutela Acidentária	16
Capítulo II: Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho	20
Conceito de acidente de trabalho. Características essenciais.....	20
a. Facto externo e violento.....	21
b. Subitaneidade.....	22
c. Local e tempo de trabalho.....	23
d. Danos	25
e. Nexo de causalidade	26
Capítulo III: A descaracterização do acidente de trabalho	30
1. Evolução Histórica.....	31
2. Causas de descaracterização.....	34
2.1 Negligência grosseira	36
2.2 Privação do uso e da razão	40
Conclusão	45
Bibliografia.....	47

Nota de advertência

A presente nota de advertência diz respeito a indicações de leitura, nomeadamente, quanto ao modo de citar adotado, que segue o manual de estilo da Universidade Católica, Faculdade de Direito do Centro Regional do Porto, com data de junho de 2016.

Assim, relativamente a monografia, adotamos o seguinte modo de citar:

- Nome do autor em maiúsculas pequenas, título da obra em itálico, número da edição, editora, local de edição, ano da edição e página(s) citada(s).

Quanto a artigos em revistas, segundo o método apresentado no manual de estilo:

- Nome do autor em maiúsculas pequenas, título do artigo entre aspas, título da revista em itálico, número, ano e página(s) citada(s).

Relativamente a artigos presentes em obras coletivas:

- Nome do autor em maiúsculas pequenas, título do artigo entre aspas, precedido de “in”, título da obra em itálico, identificação do coordenador ou organizador da obra, número de edição, editora, ano da edição e páginas(s) citada(s).

Relativamente a teses e dissertações:

- Nome do autor, título da tese, indicação do tipo de tese em causa, local de publicação, faculdade e página(s) citada(s).

Importa notar que a primeira citação será sempre acompanhada pela referência bibliográfica completa, nos exatos termos *supra* expostos. As restantes citações irão conter o nome do autor, seguido da expressão “*ob. cit.*” e a(s) respetiva(s) página(s) citada(s). No caso de serem citadas várias obras do mesmo autor, o nome do autor será seguido do título da obra.

Quanto à bibliografia final, estarão organizadas alfabeticamente nos seguintes termos:

- As monografias – apelido/nome do autor, título da obra, edição, editora, local de edição e o ano, primeira e última páginas. No caso de autores espanhóis será mencionado o segundo apelido/nome.
- As obras coletivas – apelido/nome do autor, título do artigo entre aspas, precedido de “in”, título da obra em itálico, identificação do coordenador ou

organizador da obra, número de edição, editora, ano da edição, primeira e última páginas

O método adotado para citar acórdãos:

- Identificação do Tribunal, data, número do processo, relator entre parênteses, local de consulta.

A presente dissertação foi escrita segundo o novo acordo ortográfico.

Lista de siglas e abreviaturas

AA.VV. – autores vários

Art. – artigo

Arts. – artigos

BTE – Boletim do Trabalho e Emprego

CC – Código Civil

CSE – Carta Social Europeia

CT – Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Dec. – Decreto

Decs. – Decretos

DL – Decreto-Lei

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

L. – Lei

LAT – Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro

OIT – Organização Internacional do Trabalho

N.º – número

Nrs.º – números

ob. cit. – obra citada

p. – página

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PDT – Prontuário do Direito do Trabalho

pp. – páginas

Proc. – processo

QL – *Questões Laborais*

ROA – *Revista da Ordem dos Advogados*

ss. – seguintes

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Introdução

Os acidentes de trabalho são um fenómeno curioso. Se refletirmos sobre o assunto, percebemos que os mesmos são, simultaneamente, um sinal claro de evolução e estagnação.

Concretizando: os infortúnios laborais, como objeto de estudo do Direito, nascem, como veremos, com a máquina a vapor. Esta foi considerada o principal símbolo da revolução industrial, momento marcante da História da Humanidade. Foi com esta que se deram os primeiros passos do progresso e se abriram as portas ao mundo das descobertas e invenções.

Assim, conseqüentemente, houve a necessidade de adaptação da sociedade laboral a uma nova realidade. Os trabalhadores passaram a partilhar o seu espaço de trabalho não só uns com os outros, mas também com máquinas inovadoras, com todos os perigos provenientes das mesmas.

Aumentam, então, em grande escala os números de infortúnios laborais, provocando a incapacidade para o trabalho – quer permanente, quer temporária – dos sinistrados, o que, por conseguinte, levava à ruína das famílias dos mesmos já que não existia qualquer outro meio de sustento.

Deste modo, nasce a preocupação legislativa sobre o tema, tendo como principal objetivo reparar os danos sofridos pelas vítimas.

Em antonímia com tal realidade, hoje os acidentes de trabalho são, a nosso ver, sinónimo de estagnação, já que passado mais de um século sobre o primeiro diploma legal nacional a versar sobre esta matéria, os números destas tragédias continuam a ser elevados e a ocupar grande parte, senão a maior, da jurisprudência laboral.

E se com a evolução legislativa verificamos, como abordaremos, um desenvolvimento relativamente à reparação dos acidentes de trabalho – designadamente, ampliando este conceito –, é também possível notar que os casos em o empregador não tem obrigação de os reparar, têm também aumentado.

É então neste último ponto, ou seja, nos casos de descaracterização do acidente de trabalho que nos centraremos na presente dissertação.

Atendendo à jurisprudência nacional, consideramos que não é dada a devida atenção pela doutrina aos casos em que o trabalhador não tem direito a ser reparado devido à sua negligência grosseira ou à sua embriaguez darem causa ao acidente de trabalho.

Assim, pretendemos com a presente problematizar esta matéria, analisando, para tal, a jurisprudência nacional mais recente, e impulsionar a pesquisa e a escrita neste âmbito.

Capítulo I: Breve resenha histórica da Tutela Acidentária

“(…) Os problemas e as regras de direito não surgem, abruptamente, sob forma intelectual: têm pressupostos extrajurídicos constituídos por vivências sociais de diversos matizes”¹.

E é assim que surge o domínio da ordem jurídica relativa à sinistralidade laboral. Em meados do séc. XIX e início do séc. XX, houve uma adequação do Direito a uma nova realidade – a máquina a vapor e suas consequências. Com esta, surgiu a grande indústria, “casa-mãe” das máquinas complexas e perigosas que rapidamente se tornariam numa fonte de acidentes laborais².

Urgiu, então, a criação de legislação que, por um lado, atentasse a prevenção destes acidentes e, por outro, que concebesse um sistema de reparação dos danos emergentes dos mesmos³.

Fpo a partir do impulso, neste sentido, dado pela Alemanha, em 1884⁴, com a criação de «(...) legislação no domínio dos riscos sociais ligados (...) aos acidentes de trabalho»^{5/6}, que houve uma multiplicação de legislação nestes termos, em grande parte dos países Europeus⁷.

¹ AVELINO MENDONÇA BRAGA, *Acidentes de Trabalho*, Ensaio Jurídico, Lisboa, 1962, p. 13.

² *Ibidem*, p. 19 - «Nas fábricas, que agrupam um número cada vez maior de operários, os riscos aparecem como inelutáveis: riscos derivados do próprio funcionamento da máquina, riscos inerentes ao conjunto dos instrumentos técnicos que actuam na fábrica, riscos emergentes das forças da natureza postas ao serviço da produção, riscos provenientes da vizinhança obrigatória com os outros trabalhadores, riscos resultantes do próprio hábito!...».

³ A reparação dos danos provenientes dos infortúnios laborais foi, desde cedo, uma das principais preocupações sociais e, conseqüentemente, legislativa, já que, como bem refere LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, p. 402, «(...) a eventual verificação do acidente vinha normalmente desencadear a ruína económica do trabalhador e da sua família que ficavam sem meios de subsistência. A única hipótese de assegurar essa subsistência seria através de uma ação de responsabilidade civil contra o empregador, através da qual se pudesse obter uma adequada indemnização, mas, como essa ação exigiria, nos quadros clássicos da responsabilidade civil, a demonstração da culpa deste, a qual é extremamente difícil de fazer, a protecção do trabalhador contra os acidentes de trabalho era extremamente reduzida».

⁴ No entanto, cumpre atentar que, como JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *O acidente de Trabalho – o acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 12, a lei Suíça, em 1877 já havia previsto a responsabilização do empregador pelos acidentes sofridos pelos trabalhadores na empresa e em 1838, a lei prussiana sobre os caminhos-de-ferro já consagrava a responsabilidade da empresa aquando de um acidente sofrido por um trabalhador.

⁵ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*, 6ª edição – revista e actualizada ao Código do Trabalho de 2009, com as alterações introduzidas até Setembro de 2016, Almedina, Coimbra, 2016, p. 710.

Em Portugal, a legislação começou por impor regras em matéria de segurança e saúde no trabalho – através do Dec. de 14 de Abril de 1981, alterado pela L. n.º 297 de 22 de Janeiro de 1915, e pelo Reg. de 16 de Março de 1893.

Entre nós, a matéria dos acidentes de trabalho surgiu posteriormente, no início do séc. XX., uma vez que foi contemporânea à consagração da responsabilidade objetiva da entidade patronal.

Para lá chegarmos foi necessário percorrer um caminho ligeiramente conturbado, que teve início no séc. XIX em países Europeus como a Suíça ou França (apesar de, neste último, a jurisprudência nunca ter decidido de acordo com o legislado⁸). Ali, a responsabilidade emergente de um acidente de trabalho era considerada de natureza obrigacional⁹, tendo o seu fundamento na existência do contrato de trabalho. Este facto (a existência de um contrato que obrigava o trabalhador a prestar a sua “mão-de-obra” ao seu empregador e de este ter que o remunerar por isso) consubstanciava o direito de o trabalhador peticionar ao empregador uma indemnização pelos danos sofridos aquando de um infortúnio laboral, visto que este tinha a obrigação tácita de garantir a segurança daquele¹⁰, invertendo-se assim o ónus da prova.

⁶ Em 1873, em Espanha, com a Ley de 24/07/1873, já havia sido criado um regime geral na matéria da saúde e higiene no trabalho. Mas não sendo a sinistralidade laboral o seu objeto, tem-se como impulsionador, nesta concreta matéria, a Alemanha.

⁷ Cumpre-nos chamar à atenção para a precoce preocupação internacional com a temática, sendo caso cristalino do referido a OIT – aprovou em 1921 a Conv. N.º 12 sobre acidentes de trabalho na agricultura (ratificada por Portugal pelo Dec. N.º 42874, de 15/03/60), em 1925 a Conv. N.º 17 relativa à reparação dos acidentes de trabalho (ratificada por Portugal pelo Dec. N.º 16586, de 09/03/29), entre outras que lhes seguiram.

Exemplos de outros instrumentos que demonstram a mesma preocupação são a DUDH (art. 25º), a CSE (art. 3º) e o PIDESC (art. 7º).

⁸ Na esteira de PALMA RAMALHO, *ob. cit.*, p. 711.

⁹ Como nota MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, *Descaracterização dos Acidentes de Trabalho*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011, pp. 15 e 16, a consagração deste tipo de responsabilidade foi inicialmente defendida por SAUZET em França e por SAINCTELLETE na Bélgica como reação à realidade que se vivia à altura, já que, encontrando-se instaurada a responsabilidade civil, os sinistrados viam as consequências dos acidentes que sofriam no trabalho raramente reparadas já que «não podia afirmar-se que os acidentes passaram a ocorrer por culpa daqueles que substituíram os tradicionais meios de fabrico, por novas tecnologias, com o elevado grau de periculosidade que lhes está associado».

Relativamente a esta matéria, *vide* LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “Acidentes de trabalho e responsabilidade civil: A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre a responsabilidade obrigacional e delitual”, *ROA*, Ano 48 (1988), p. 801 e ss.

¹⁰ Numa comparação que consideramos pertinente, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Acidentes de Trabalho*, Lisboa, Pedro Ferreira- Editor, 1969, p. 23, diz-nos que «Tal como o Estado deve assegurar que não sejam causados prejuízos aos cidadãos, também o empregador deve assegurar a inexistência de danos aos seus trabalhadores no desenvolvimento da actividade de que estão incumbidos».

Esta conjectura não foi, na maior das vezes, implementada pelos Tribunais e, por isso, o seu efeito prático era diminuto.

Só com a consagração da teoria do risco profissional^{11/12}, baseada na máxima *ubi commoda ibi incommoda*¹³, que acolheu a responsabilidade objetiva do empregador, é que o panorama geral foi alterado. A Alemanha, a 6 de Julho de 1884, foi o primeiro país a legislar neste sentido, seguindo-se-lhe a maioria dos países europeus.

Em Portugal esta responsabilidade foi acolhida apenas na Primeira República, com a L. n.º 83 de 24 de Julho de 1913, regulamentada pelos Decs. n.º 182, de 18 de Outubro de 1913 e n.º 183, de 24 de Outubro de 1913. Tal diploma previu o direito dos trabalhadores a assistência clínica, medicamentosa e a indemnizações aquando vítimas de um acidente de trabalho, isto é, à altura, um acidente ocorrido “por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço”¹⁴.

Poucos anos mais tarde, o Dec. N.º 5367, de 10 de Abril de 1919, veio não só ampliar o conceito de acidente de trabalho a todos os que ocorram aquando da “prestação de trabalho” mas também instituir a obrigatoriedade de celebração de um seguro contra “desastres no trabalho”.

Seguidamente foi aprovada a L. n.º 1942, de 27 de Julho de 1936 – que veio introduzir a teoria do risco económico ou de autoridade^{15/16}, que mais tarde abordaremos

¹¹ “A teoria do risco, afastando a prova de culpa, protege a vítima do dano, ao contrário da doutrina clássica, que defende o lesante, pois faz impender sobre o lesado aquela difícil prova.” – AVELINO MENDONÇA BRAGA, *ob. cit.*, p. 26.

¹² Nas palavras de PEDRO ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.*, p. 31, a teoria do risco, mais propriamente, do risco profissional, surge associada à perigosidade e fundamenta a aplicação da responsabilidade civil objetiva no que toca aos acidentes de trabalho já que «se a actividade profissional desenvolvida tinha, em potência, um risco, bastava demonstrar que o acidente de trabalho ocorrido se encontrava na órbita desse risco para que fosse devida a respectiva indemnização», sendo apenas necessário demonstrar que o acidente era consequência adequada daquele risco.

Desta forma, superávamos finalmente a grande dificuldade previamente existente quanto à assunção de responsabilidade por parte do empregador em caso de acidente de trabalho – a prova da culpa deste. Ainda na esteira do referido autor, *ob. cit.*, p. 25, «A isto acrescia ainda o facto de ser mais difícil a prova da culpa do empregador no caso de o acidente ter sido causado por uma máquina; por um lado, na medida em que o funcionamento do maquinismo não era facilmente provado, em particular por quem carecia de conhecimentos técnicos e, por outro, porque seria difícil imputar o mau funcionamento da máquina ao empregador que a tinha adquirido de um terceiro», provocando, assim, a não obtenção de qualquer indemnização por parte dos sinistrados.

¹³ MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, *ob. cit.*, p. 16, refere que autores como ROUAST e GIVORD afirmavam «mesmo que os acidentes constituem o “preço do progresso”».

¹⁴ Art. 1.º, L. n.º 83, de 24 de Julho de 1913.

¹⁵ Veja-se a justificação para a consagração deste risco nas palavras de AVELINO MENDONÇA BRAGA, *ob. cit.*, p. 37 – “Em virtude do contrato de trabalho, o trabalhador coloca-se sob a autoridade do patrão, executa o trabalho que este lhe prescreve, às horas e nos lugares que lhe forem designados, com o material que lhe for imposto, segundo certas regras previamente estabelecidas. Portanto, o

-, posteriormente substituída pela Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho – L. n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 – que veio considerar como acidente de trabalho o acidente de trajeto e instituiu um organismo destinado a garantir o pagamento das pensões no caso de insolvência do empregador. Só em 1997, com a entrada em vigor da LAT (L. n.º 100/97 de 13 de Setembro)¹⁷, é que esta matéria voltou a sofrer alterações, ampliando-se o âmbito de abrangência da reparação dos acidentes de trabalho.

Por fim, entra em vigor a L. n.º 98/2009, de 4 de Setembro, que se mantém em vigor até hoje.

Esta evolução histórica demonstra a contínua e permanentemente preocupação em acautelar os interesses dos trabalhadores e, primordialmente, protegê-los dos infortúnios laborais, atendendo à supremacia do empregador na relação jurídico-laboral que, se mantém até hoje, apesar de atualmente existir um maior número de trabalhadores com capacidade negocial relativamente ao empregador.

trabalhador não dispõe da sua actividade visto que, pelo contrato de trabalho, colocou esta ao serviço do patrão que a dirige em vista dos seus interesses. O acidente que em tais condições surgir não deve, por isso, ficar a cargo do trabalhador. A responsabilidade deve pertencer àquele que deu as ordens e dirigiu os serviços e não ao que os executou. A autoridade, fonte de riscos, importa responsabilidade».

¹⁶ Relativamente à distinção entre as diferentes teorias sucessivamente adotadas, atentemos no referido por MENEZES LEITÃO, *Acidentes de Trabalho ...*, p. 805 - «Como se pode verificar, a separação destas formulações é muito pouco nítida. É impossível conceber o risco profissional dissociado do proveito ou de autoridade. Também é irreal separar o princípio «ubi commoda, ibi incommoda» do risco profissional ou do risco de autoridade. Por aqui já se pode ver a imprecisão do risco como nexa de imputação».

¹⁷Regulamentada pelo DL n.º 143/99, de 30 de Abril, no que toca aos acidentes de trabalho, e pelo DL n.º 248/99, de 2 de Julho, no que tange às doenças profissionais.

Capítulo II: Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho

Conceito de acidente de trabalho. Características essenciais.

Como refere AVELINO MENDONÇA BRAGA¹⁸, «(...) será possível definir o acidente de trabalho? E, sendo possível, será conveniente?»¹⁹.

Esta questão surge desde os primórdios legislativos no que toca à temática aqui abordada, mantendo-se uma certa dúvida ou uma resposta um tanto equívoca relativamente ao tema.

Aliás, inicialmente a lei relativa à matéria em análise, deixou o conceito em aberto para que este seja posteriormente definido pela jurisprudência²⁰.

Atualmente, o conceito de acidente de trabalho é dado pelo art. 8º da LAT que nos diz, no seu n.º 1 que «É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte».

Ao analisarmos esta norma percebemos que, como bem explica JÚLIO GOMES²¹, a definição abrange o definido, não se alcançando, assim, de forma cristalina, o conceito de acidente de trabalho²².

¹⁸ AVELINO MENDONÇA BRAGA, *Acidentes de Trabalho ...*, p. 45.

¹⁹No mesmo sentido, JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA, “Segurança e Saúde no Trabalho – Responsabilidade Civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho”, *ROA, Ano 68* (2008), p. 317, «Na verdade, a fixação de regras precisas e absolutas poderia revelar-se insuficiente para proteger os trabalhadores, dada a evolução científica e tecnológica permanente dos nossos dias. Vale por dizer, a imprecisão resultante do recurso a uma cláusula geral garante mais eficazmente os interesses a tutelar, ao impor à entidade patronal uma obrigação de conteúdo evolutivo e actualizável».

²⁰Tal como refere AVELINO MENDONÇA BRAGA, *ob. cit.*, p. 60, relativamente à L. nº 1942, de 27 de Julho, e à sua criação «O relatório da proposta governamental parece trilhar por este caminho quando diz que se deixou à jurisprudência o cuidado de determinar em cada caso o que deve considerar-se acidente de trabalho, dentro dos necessários limites a uma justa interpretação, permitindo-se os seus movimentos no campo de relações nítidas de causalidade estabelecidas entre o trabalho e o acidente».

²¹ JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *ob. cit.*, pp. 20 e 21.

²² No mesmo sentido, MARIA ADELAIDE DOMINGOS, “Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho”, *PDT, 76-77-78* (2007), p. 39, «A lei faz entrar o definido na definição, não nos fornecendo um conceito naturalístico de acidente de trabalho, fazendo apelo ao sentido comum e usual do termo “acidente”, permitindo que nesse fenómeno sejam incluídas várias ocorrências materiais que precedem lógica e cronologicamente a ocorrência da lesão».

No entanto, e numa tentativa de o limitar (formando-se, assim, uma *certa* definição), o legislador, ao longo do tempo, foi elencando características que tal evento teria que ter para que consubstanciasse um acidente de trabalho.

Numa primeira fase exigiu-se a existência de um acontecimento desencadeado por um fator externo, violento e súbito, relacionado com o trabalho, gerador de danos (corporais ou mentais) ao trabalhador, que lhe provocassem incapacidade para o trabalho ou a morte²³.

a. Facto externo e violento

A necessidade de que um fator externo, isto é, nas palavras de CARLOS ALEGRE²⁴, «uma origem estranha à constituição orgânica da vítima», fosse a causa do acidente de trabalho, não é hoje elemento essencial e caracterizador deste tipo de acidente, mas, nos primórdios legislativos, foi objeto de discórdia na doutrina, desde logo no que toca ao facto de tal causa ser física ou moral²⁵. Não sendo hoje, como referido, um elemento essencial, não nos alongaremos²⁶.

A existência de um ato violento, desencadeador de um acidente de trabalho, é uma característica que, apesar de atualmente ser ainda referida como critério subsidiário, tem visto a sua conceção ser alterada ao longo do tempo.

²³ Apesar de, como veremos, algumas das características enunciadas já não serem consideradas pela doutrina ou, sendo-o, serão como critérios supletivos, a jurisprudência nacional continua, atualmente, a utilizar muito semelhante à referida. Vejamos o Ac. TRP de 11/09/2017, proc. n.º 750/15.7T8MTS.P1, relator Jerónimo Freitas, disponível em www.dgsi.pt, que nos diz que «No domínio dos acidentes de trabalho, entende-se como tal um acontecimento súbito, de verificação inesperada e origem externa, que provoca direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador, encontrando-se este no local e no tempo de trabalho, ou nas situações em que é consagrada a extensão do conceito de acidente de trabalho».

²⁴ CARLOS ALEGRE, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Regime Jurídico Anotado*, 2ª Edição, Lisboa, Almedina, 2001, p. 36.

²⁵ CARLOS ALEGRE revela-nos em *ob. cit.*, p. 37, a sua discordância com CUNHA GONÇALVES relativamente a esta matéria já que considera, ao contrário deste, que o fator externo pode ser moral já que «o trabalhador ao ser despedido, repreendido ou punido pela entidade responsável, no local de trabalho, por exemplo, desmaia, cai e sofre uma lesão corporal, em consequência da queda, é, quanto a nós, vítima de um acidente de trabalho».

²⁶ Não obstante, quanto a esta matéria, cumpre-nos atentar no referido por JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, pp. 23, 24 e 25, que, citando diversos autores, conclui que considera não ser necessária a existência de um fator externo para que se determine a existência de um acidente de trabalho. Alguns dos autores por este citados referem exemplos de causas “internas”, isto é, factos relacionados com a constituição orgânica da vítima, que não podem deixar de considerar-se acidentes de trabalho – como hérnias, entorses, distensões musculares e a rutura subcutânea dos vasos sanguíneos.

Inicialmente, a violência – da lesão, e não do evento que a provocou, isto é, o acidente propriamente dito – era entendida como a necessidade de brutalidade, de um acontecimento *estrandoso*. No entanto, a doutrina, ao longo do tempo, encarregou-se de modificar a aceção de tal conceito para vir a significar apenas algo que altera/afeta a situação anterior, isto é, que afeta o equilíbrio, que se traduz numa «causa rápida que tem uma força concentrada no tempo»²⁷.

Exemplo desta ordem de pensamento é CARLOS ALEGRE referindo que «se a violência da causa externa da lesão acompanha um grande número de acidentes – ela é em regra responsável directa pelo ferimento, golpe, contusão, fratura, mutilação, esmagamento e mesmo a morte – a violência não existe na agressão insidiosa e indolor de um agente patogénico ou de radiações e, todavia, tratam-se de causas exteriores ocasionadoras de lesão corporal»²⁸.

b. Subitaneidade

A subitaneidade, como característica essencial de um acidente de trabalho, mantém-se até hoje, sendo ainda de extrema importância no que toca à distinção entre aqueles e as doenças profissionais^{29/30}.

Quanto a este elemento, importa fazer duas ressalvas: a jurisprudência e a doutrina têm defendido que o carácter súbito do acidente não significa que o mesmo tenha que ser repentino, abrupto; significa, outrossim, que o mesmo deve ser concentrado no tempo, permitindo a identificação do facto gerador^{31/32}. Segundo, é de

²⁷ ADRIANO DE CUPIS, *La concausa nel diritto degli infotuni e i principi del diritto comune*, Società Editrice del “Foro Italiano”, Roma, 1934, pág. 92 *apud* JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *ob. cit.*, p. 27.

²⁸ CARLOS ALEGRE, *ob. cit.* p. 36.

²⁹ MARIA ADELAIDE DOMINGOS, *ob. cit.*, p. 42, «O acidente de trabalho é o resultado de uma causa súbita; a doença profissional é o resultado de uma causa lenta e progressiva.» e acrescenta ainda que «na doença profissional, a causa tem sempre um carácter continuado, aditivo, independentemente do modo como se manifestam os efeitos».

³⁰ Sobre esta matéria, *vide* VIRIATO REIS, *Acidentes de trabalho*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 17 e ss.

³¹ No mesmo sentido, ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, “O ressarcimento dos danos decorrentes do assédio moral ao abrigo dos regimes das contingências profissionais”, *Questões Laborais*, n.º 35, Ano 17, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p.122 - «o acidente de trabalho deve ser datável, determinável no tempo, ou, pelo menos, (...) de duração certa e limitada (...)». O que, como refere a autora, pode impedir a consideração de uma situação de assédio moral como acidente de trabalho.

³² Como refere JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, pp. 29 e 30 - «o carácter súbito do acidente não significa que o mesmo tenha que ser instantâneo, mas apenas concentrado no tempo, em poucas horas ou, até, porventura, poucos dias».

realçar que a subitaneidade a ter em conta não é a da lesão (nem da manifestação desta), mas sim do facto gerador, do evento que espoleta aquela³³.

Assim, apesar de durante algum tempo, situações como «a surdez da telefonista devida ao prolongado uso do telefone, as dificuldades de visão do técnico de computadores por estar muitas horas em frente ao computador, os problemas pulmonares dos mineiros ou as (...) tendinites de operários de linhas de montagem»³⁴ serem colocadas num *limbo* entre os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, atendendo à falta de carácter súbito e, simultaneamente, a falta de uma particular penosidade do ambiente e dos produtos manipulados, característica originária da definição de doenças profissionais, hoje, consideramos que as mesmas devem ser consideradas como doenças profissionais.

c. Local e tempo de trabalho

Para que se possa falar em acidente de trabalho são ainda fundamentais duas características: o local e o tempo de trabalho.

Não nos pretendemos alongar nesta matéria uma vez que existe já muita tinta discorrida sobre a mesma e, para que a pudéssemos tratar convenientemente, seria necessário discorrer outra tanta. Assim, apontaremos apenas as características essenciais daqueles conceitos.

A LAT define estes conceitos no n.º 2 do seu art. 8º, associando ao local de trabalho a teoria do risco de autoridade (que adiante desenvolveremos) e considerando um conceito extensivo de tempo de trabalho.

Assim, entende-se como local de trabalho não só aquele em que é desenvolvida a atividade propriamente dita, mas também todos os espaços sobre os quais o empregador pode exercer a sua autoridade³⁵ – designadamente, o refeitório, os

³³ Na esteira de CUNHA GONÇALVES «a subitaneidade do facto, com os seus elementos – a imprevisão e a limitação no tempo – é característica essencial do acidente, pois não pode ser assim designada uma lesão que, embora produzida durante o trabalho, foi lenta e progressiva. Ainda que a lesão possa agravar-se pouco a pouco, a causa é que será sempre súbita: golpe, queda, hérnia, queimadura, pancada, explosão, entalção, etc.» *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra, 1939, p. 39 *apud* CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, p. 38.

³⁴ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.*, pp. 17 e 18.

³⁵ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 8ª ed., Almedina, Lisboa, 2017, p. 871, refere que será local de trabalho aquele em que exista controlo do empregador, seja este direto ou indireto – sendo este último o comum em caso de trabalhador com independência na execução da sua atividade, como nos casos de vendedores externos.

balneários ou vestiários, as zonas de repouso ou até as zonas de acesso³⁶ - ou ainda qualquer local onde o trabalhador tenha que ir no exercício da sua atividade. O art. 9º da LAT estende o conceito de local de trabalho, qualificando como acidente de trabalho o ocorrido, nomeadamente, no trajeto de ida para o local de trabalho e de regresso do mesmo³⁷, no local de pagamento da retribuição ou no local onde receba a assistência legalmente imposta ao empregador em virtude do acidente.

Como exposto por MARIANA GONZAGA³⁸, o essencial é apurar se, aquando do acidente, «o trabalhador está sujeito, ou não ao controlo do empregador, directa ou indirectamente».

Quanto ao tempo de trabalho, cumpre referir que a LAT, na alínea b) do n.º 2 do art. 8º, dá a definição deste conceito. Em síntese, corresponde ao período normal de trabalho³⁹, aos períodos que lhe antecedem e que lhe precedem e que são direccionados para os atos de preparação e de ultimateção da atividade, e ainda às interrupções normais – como a pausa para a refeição ou para a satisfação de necessidades fisiológicas – e forçadas – como as provocadas por uma avaria no material de trabalho.

A lei, tal como relativamente ao local de trabalho, faz também uma extensão do conceito, considerando como tempo de trabalho o despendido pelo trabalhador em serviços espontaneamente prestados, desde que deles beneficie o empregador, ou em serviços determinados por este.

Cumpre ainda chamar a atenção para a existência, na prática, de situações que consubstanciam “zonas cinzentas”, já que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes na qualificação de eventos lesivos ocorridos durante as mesmas como acidentes de trabalho. JÚLIO GOMES⁴⁰ dá exemplos concretos e atuais de tais

³⁶Como refere JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, p. 98, poderá ser considerado acidente de trabalho «se o trabalhador sofre um acidente ao despir-se ou ao vestir-se antes ou depois da prestação de trabalho, ou até se sofre um acidente no intervalo para refeição no próprio local de trabalho». Acrescenta ainda (p. 169) que se deve considerar como tal «se um trabalhador sofrer um acidente no logradouro ou no parque de estacionamento da empresa, ou quando percorre a distância entre dois edifícios do mesmo prédio, do mesmo estabelecimento».

³⁷ Sobre esta matéria *vide* JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, p. 161 e ss.

³⁸ MAFALDA GALVÃO GONZAGA, *Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão*, Tese de Mestrado em Direito e Gestão, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Março de 2015, p. 24.

³⁹ Relativamente à evolução legislativa verificada entre a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro e a LAT no que toca ao tempo de trabalho – alteração de *período normal de laboração* para *período normal de trabalho* -, *vide* JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho – Relações Individuais de Trabalho*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 666 e MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, *ob. Cit.*, p. 31 e 32.

⁴⁰ JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, p. 106.

situações que não podemos deixar de referir: «o empregador pode pedir ao trabalhador que esteja presente no funeral de um cliente ou de um familiar de um cliente; que acompanhe um cliente numa pequena excursão pela cidade; que participe numa festa de aniversário da empresa», ou ainda que participe em atividade de *teambuilding*, como a realização de práticas desportivas, ou nas comemorações de épocas festivas, como o Natal.

Isto posto, não é de considerar acidente de trabalho o que ocorre em dia de descanso obrigatório ou suplementar ou em período de férias, exceto se o trabalhador for chamado a trabalhar durante os mesmos, como poderá ocorrer nos termos do art. 243º, n.º1, CT⁴¹.

d. Danos

Característica essencial para que um acidente se considere como de trabalho é a necessidade, como supra referido, de que o facto gerador produza uma lesão corporal – seja ela física ou psíquica - que acarrete a incapacidade⁴², permanente ou temporária, para o trabalho ou a morte.

Sem tal pressuposto, não podemos sequer falar em acidente de trabalho^{43/44/45}.

Tal característica é também fundamental porque, como vimos, o principal objetivo da qualificação de um evento como acidente de trabalho é o mecanismo de reparação proveniente desta figura – que, como referimos, emerge da responsabilidade

⁴¹ No que toca ao acidente que ocorre quando o contrato de trabalho se encontra suspenso por motivo de greve do trabalhador - de acordo com o vertido no art. 536º CT – *vide* JÚLIO GOMES, *O acidente de trabalho ...*, p. 121 e ss. e, em sentido contrário, por exemplo, no que toca aos trabalhadores grevistas que se encontram no «decorrer de um plenário de trabalhadores grevistas», MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho ...*, p. 723, em particular a nota 134.

⁴² Cumpre aqui atentar que são apenas consideradas lesões geradoras de acidentes de trabalho e, por isso, à partida, indemnizáveis, as constantes da Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo DL n.º 352/2007, de 23 de Outubro, que revogou o DL n.º 341/93, de 30 de Setembro. Mais que, as incapacidades fruto de acidente de trabalho são classificadas e desenvolvidas nos art.º 19º e ss. da LAT.

⁴³ Nesse sentido, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho ...*, p. 880.

⁴⁴ Em sentido contrário, CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, p. 40, «esta única conclusão que pode retirar-se da definição legal de acidente de trabalho afigura-se-nos excessiva e infeliz, pois deixa de fora os acidentes ligeiros, que provocam pequenas lesões não suscetíveis de reduzir, mesmo temporariamente, a capacidade para o trabalho ou de ganho, mas que, mesmo assim, são reparáveis, na devida proporção, pelo menos, com a prestação de primeiros socorros (artigo 7.º, n.º 3 da Lei 100/97 e Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30.4) e, eventuais, pequenos tratamentos posteriores».

⁴⁵ Na esteira de JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, p. 32, nota 84, o evento que provoca a destruição de aparelhos de prótese ou de ortopedia de que o trabalhador já fosse portador, mesmo que, com a sua substituição, tal não acarrete incapacidade para o trabalho, pode ser considerado como acidente de trabalho.

objetiva do empregador, assunto que adiante retomaremos e desenvolveremos. Assim, só existindo lesão poderá existir reparação, sendo aquela o limite desta.

Como referido, para que se possa falar em acidente de trabalho, a lesão sofrida tem que se repercutir na capacidade de trabalho ou de ganho⁴⁶ do sinistrado⁴⁷. Ou seja, quaisquer outros danos sofridos por este serão apenas indemnizáveis ao abrigo da responsabilidade civil, como é o caso dos danos patrimoniais diretos – por exemplo, a destruição da roupa, do relógio, das joias ou dos óculos – e dos danos não patrimoniais^{48/49/50}.

e. Nexo de causalidade

Outro pressuposto que tem sofrido uma evolução ao longo do tempo é o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo trabalhador e o seu trabalho.

Enquanto vigorou a teoria do risco profissional⁵¹, cujo risco protegido consubstanciava um risco específico, de natureza laboral, que surgia das condições de trabalho – do espaço, da mão-de-obra, dos utensílios – e a que a população não trabalhadora não se encontrava sujeita, só era considerada contingência laboral a ocorrida nestes termos, ou seja, aquando da existência de «uma relação de causa e efeito

⁴⁶ Relativamente à distinção entre capacidade de trabalho e de ganho ver CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, p. 40.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 206, o autor considera que, apesar de não concordar que não estejamos aqui perante um sistema de responsabilidade civil, MENEZES LEITÃO tem toda a razão ao referir que estamos aqui perante uma prestação de carácter alimentar, «desde logo, porque apenas se visa, em sede de reparação de acidentes de trabalho, a reparação de um dano patrimonial circunscrito, o dano causado à força de trabalho do trabalhador acidentado; e depois porque não há um critério unitário de imputação e os riscos tutelados não são, ou são apenas, os gerados pela atividade do empregador».

⁴⁸ Em sentido contrário, JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.*, p. 340 - «Em nossa opinião, o legislador devia ter incluído os danos não patrimoniais no círculo dos prejuízos ressarcíveis, à semelhança do que sucede em outros regimes de responsabilidade objectiva (v.g. acidentes de viação e responsabilidade do produtor). Com efeito, as dores físicas, os sofrimentos morais, a privação de qualidade de vida, entre outros, são aspectos da vida do trabalhador não abrangidos na LAT, e que merecem ser compensados». Este autor considera ainda que os danos patrimoniais diretos deveriam ser considerados indemnizáveis pelo legislador, ao abrigo da responsabilidade emergente de acidentes de trabalho.

⁴⁹ Neste sentido, MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho ...*, p. 415 - «No regime jurídico dos acidentes de trabalho só é assim considerado como dano reparável a frustração das utilidades que derivaram para os trabalhadores e seus familiares da regular colocação no mercado da sua força de trabalho».

⁵⁰ No mesmo sentido, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Acidentes de Trabalho ...*, p. 41 - «Deste modo, o regime estabelecido, que é imperativo, só pretende fixar as reparações expressamente nele previstas; no demais, querendo o trabalhador ver ressarcidos outros danos, encontra aplicação o regime comum da responsabilidade aquiliana».

⁵¹ Presente, desde logo, na L. nº 83, de 24 de Julho de 1913, que previa que dava direito a reparação «o acidente de trabalho sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço».

entre o acidente e o trabalho em execução»⁵². Ficando, desde logo, excluídos os casos em que o trabalhador age com dolo, provocando o acidente, e os casos de força maior⁵³.

Atendendo à quantidade de casos que se encontravam fora do âmbito deste risco⁵⁴, rapidamente se abandonou tal teoria, passando a adotar-se a teoria do risco económico ou do risco de autoridade⁵⁵. Esta previa a consideração de um risco genérico, relacionado com a relação de subordinação entre trabalhador e empregador, ou seja, a autoridade exercida pelo empregador e a disponibilidade que tem que existir por parte do trabalhador.

Desta forma, foi possível abranger na responsabilidade emergente de acidentes de trabalho um maior número de situações^{56/57}.

O nexo de causalidade nos acidentes de trabalho foi, desde sempre, visto como um fator complexo. Alguns autores como VÍTOR RIBEIRO⁵⁸ consideravam que se tratava de um conceito que se dividia em três vertentes: relação de trabalho – acidente;

⁵² CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, p. 41.

⁵³ O Dec. n.º 938 de 9 de Outubro de 1914 afastou, desde logo e expressamente, a responsabilidade do empregador nos casos de infortúnios laborais ocorridos por motivo de força maior, dando apenas lugar a indemnização os casos em que as instalações laborais agravam ou provocam, de certa forma, o caso de força maior. No entanto, a definição de *força maior* não foi dada pelo referido diploma nem pelo seu regulamento, sendo apenas posteriormente dada pela L. n.º 1942 de 27 de Julho de 1936.

⁵⁴ Desde logo, os hoje denominados acidentes *in itinere*, uma vez que o risco a que os trabalhadores estavam sujeitos aquando das viagens de ida e volta do trabalho era considerado um risco comum a todos os outros seres humanos que andam na estrada. Ou seja, não se tratava de um risco específico, cuja causa era única e exclusivamente o trabalho. Os acidentes que ocorriam no momento do pagamento da retribuição, quando tal ocorria fora do local de trabalho, e ainda os acidentes que ocorriam no local e tempo de trabalho, mas que não tinham como causa um acontecimento diretamente relacionado com aquele, por exemplo, os acidentes resultantes de uma predisposição patológica da vítima ou até acidentes fortuitos, são mais alguns exemplos de casos que não seriam abrangidos pelo risco profissional.

⁵⁵ Nas palavras de JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.*, p. 335, «o poder de direcção do empregador determina o círculo de riscos de saúde e segurança dos trabalhadores, pelo que, como contrapartida da faculdade de organização da empresa, é compreensível que sobre aquele recaia o denominado risco de autoridade».

⁵⁶ Na esteira de JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, são exemplos de acidentes abrangidos por esta teoria os que ocorrem aquando da satisfação, por parte do trabalhador, das suas necessidades fisiológicas ou quando, entre tarefas, o trabalhador aguarda que alguma lhe seja atribuída.

⁵⁷ A assunção do risco de autoridade, apesar de abranger um maior número de situações, não deixa de criar “zonas cinzentas”, deixando a cargo do julgador a caracterização ou não como acidente de trabalho. Os acidentes “em missão” são paradigmáticos no que toca a esta situação já que, propiciam a ocorrência de acidentes em situações que são, normalmente, associadas ao tempo “pessoal” (por contraponto com o “tempo de trabalho”). Por exemplo, como refere CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, pp. 46 e 47, citando algumas decisões da *Cour de Cassation – Chambre Sociale*, a morte do trabalhador por asfíxia provocada por um aparelho de aquecimento instalado pela vítima, num quarto de hotel por si escolhido, é imputável a a um acto da vida corrente, não consubstanciando um acidente de trabalho (Decisão de 23.03.1977). Já o que ocorre por asfíxia num quarto de hotel onde foi forçado a alojar-se, por virtude das condições atmosféricas, é imputável à vida profissional, consubstanciando um acidente de trabalho (Decisão de 30.05.1973).

⁵⁸ VÍTOR RIBEIRO, *Acidentes de trabalho: reflexões e notas práticas*, Rei dos Livros, 1984.

acidente – lesão; lesão – incapacidade ou morte do sinistrado⁵⁹. No entanto, com a evolução da lei e a consagração do risco de autoridade, é pacífico que o nexos exigido tem apenas uma dupla vertente, ou seja, exige-se a relação causal entre o acidente e a lesão, e entre esta e a incapacidade de trabalho ou morte do sinistrado⁶⁰.

Mais, segundo a doutrina e jurisprudência portuguesas, o exigível não é apenas um nexos de causalidade, mas sim uma causalidade adequada⁶¹. Tal conceito é proveniente da responsabilidade civil, mais propriamente do vertido no art. 563º do CC. Assim, nas palavras de MARIA ADELAIDE DOMINGOS⁶² «não basta que o evento danoso seja uma causa naturalística ou mecânica, é necessário que a acção ou omissão, face à experiência comum, seja adequada à produção do prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar»⁶³.

Ou seja, para que os danos provenientes de um acidente sejam ressarcíveis como emergentes de um acidente de trabalho, é necessário que, de acordo com as regras da experiência, ambas as vertentes do nexos de causalidade sejam previsíveis e prováveis, isto é, tanto a ocorrência do acidente, atendendo às condições do trabalhador, como as lesões, tendo em conta o acidente⁶⁴.

⁵⁹ A jurisprudência atual refere apenas duas vertentes: o nexos entre o acidente e a lesão e entre a lesão e as sequelas (isto é, a incapacidade ou a morte), pondo assim de parte o nexos relação de trabalho – acidente.

⁶⁰ Neste sentido, Ac. TRP de 16/12/2015, proc. n.º 19/14.4TUVNG.P1, relator Domingos Morais e Ac. TRP de 05/10/2015, proc. n.º 666/11.6TUMAI.P2, relator Paula Leal de Carvalho, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

Da mesma forma, MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *ob. cit.*, p. 725, «Com efeito, terá que haver um duplo nexos de causalidade, entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte), e entre este dano físico ou psíquico e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador)», e JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, p. 97, «Parece-nos claro que o acidente de trabalho não se reduz, no nosso ordenamento, ao acidente ocorrido na execução do trabalho, nem havendo sequer que exigir uma relação causal entre o acidente e essa mesma execução do trabalho».

⁶¹ Antes de se adotar no nosso sistema esta teoria, prevalecia a teoria da equivalência das condições. Como refere AVELINO MENDONÇA BRAGA, *ob. cit.*, p. 77, «A causa é a “*conditio sine qua non*”, a condição “necessária” do evento danoso. O acidente que tem como condição necessária o trabalho é o acidente de trabalho, visto que o trabalho constitui a condição sem a qual o acidente não teria ocorrido. Assim, para se averiguar da existência do nexos de causalidade entre o trabalho e o acidente bastará perguntar: na ausência do trabalho ter-se-ia verificado o acidente? Se sem o trabalho o acidente não tivesse ocorrido, o trabalho é a causa do acidente». Ou seja, tal teoria considerava que a causa teria que ser uma condição ou conjunto de condições sem as quais o acidente não teria ocorrido.

⁶² MARIA ADELAIDE DOMINGOS, *ob. cit.*, p. 49.

⁶³ No mesmo sentido, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho...*, p. 881 e ss.

⁶⁴ Relativamente ao nexos de causalidade nos acidentes de trabalho sofridos por trabalhadores que exerçam profissões de desgaste rápido, como os praticantes desportivos profissionais – em concreto, os jogadores de futebol –, *vide* JOANA CARNEIRO, “Acidentes de trabalho dos jogadores de futebol – algumas considerações”, *QL*, n.º especial 42, 2013, p. 440 e ss.

Assim, e apesar de a jurisprudência nacional continuar, hoje em dia, a recorrer a esta teoria⁶⁵, crescem as vozes críticas relativas à mesma já que, como refere JÚLIO GOMES⁶⁶, esta «parece ter sido desenvolvida tendo sobretudo como paradigma condutas negligentes, pondo o acento tónico no controlo, quando não na previsibilidade, *ex ante*, das consequências de uma conduta que poderia ter sido evitada pelo agente». Acrescenta o mesmo autor que «deveria fazer-se uma interpretação teleológica das normas de tutela no âmbito dos acidentes de trabalho, atendendo à função social dessas normas, para verificar se um acidente e as suas consequências estão ou não cobertas pelo domínio de protecção das normas».

Cumpre-nos agora referir a presunção⁶⁷ da causalidade prevista na LAT nas suas duas vertentes, que levam a que relativamente a determinadas situações, por preencherem certas características, haja uma presunção de acidente de trabalho, existindo, assim, a inversão do ónus da prova, sendo o empregador responsável pela prova da ausência de nexo de causalidade.

Nos termos do art. 10º da LAT, tal presunção ocorre, numa primeira vertente, quando o dano é reconhecido – pelo empregador ou seu representante⁶⁸ – imediatamente após a ocorrência de um acidente. Numa segunda vertente, há presunção de causalidade quando o acidente ocorre no tempo e local de trabalho.

Deste modo, o sinistrado para fazer valer a presunção terá que provar a existência do dano, estando dispensado da prova do nexo de causalidade. A doutrina,

⁶⁵ Vide Ac. do TRP de 15/05/2017, proc. n.º 887/14.0TTPNF.P1, relator Paula Leal de Carvalho, em que se afirma que para se apreciar a existência do nexo de causalidade adequada entre o comportamento da vítima e o acidente, «se deverá recorrer à formulação *positiva* da causalidade, ou seja, o facto só deve considerar-se causa (adequada) do dano que constitua uma consequência *normal, típica, provável*, dele e que a causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu a este, importando apurar se a conduta do trabalhador foi causal do acidente de trabalho que o vitimou».

⁶⁶ JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *ob. cit.*, pp. 153 a 155.

⁶⁷ A presunção em causa trata-se de uma presunção legal, uma vez prevista na lei. Nos termos do vertido no art. 349º, CC, trata-se de uma «ilação que a lei (ou o julgador) tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido» - parêntesis nosso. Segue-lhe o art. 350º, CC, onde se encontra exarado que «quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto que a ela conduz», justificando-se, assim, a inversão do ónus da prova. Devemos ainda acrescentar que, uma vez que a lei não refere nada em contrário, a presunção deve ser entendida como *iuris tantum*, isto é, podendo ser ilidida mediante prova em contrário.

⁶⁸ Nas palavras de PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Acidentes de trabalho ...*, p. 67, «a observação ou o reconhecimento da lesão só poderá constituir presunção de nexo causal no caso de ter sido feito pelo empregador ou por um seu representante – o que poderá ser, por exemplo, o médico da empresa -; sendo a lesão observada ou reconhecida por qualquer outra pessoa, mesmo a seguir a um acidente ocorrido no local e no tempo de trabalho, não funciona a presunção da causalidade».

como MARIA ADELAIDE DOMINGOS⁶⁹, considera ainda que terá de provar «que o facto se pode caracterizar como um evento em sentido naturalístico, de carácter súbito e violento», de acordo com as características que atribui a estes conceitos⁷⁰.

O empregador poderá, no entanto, ilidir estas presunções, fazendo prova de que a lesão do sinistrado não é consequência do acidente - nas palavras da mesma autora, «pode fazê-lo, desde logo, fazendo prova de que não se trata de um evento súbito e violento, ou, caso o seja, que a lesão não foi reconhecida a seguir ao acidente». Ou, doutra forma, pode fazer prova de que as lesões não foram reconhecidas no local e tempo de trabalho ou que não existe qualquer relação de causalidade entre as mesmas e o acidente sofrido⁷¹.

Relativamente a este tema cumpre ainda referir que a predisposição patológica do sinistrado não é fundamento para afastar a responsabilidade e, conseqüentemente, excluir o direito à reparação como acidente de trabalho. A própria lei faz menção expressa neste sentido no seu art. 11º.

Tal exclusão só ocorre quando: a predisposição foi omitida ao empregador uma vez que, desta forma, este não poderia ter especiais cuidados com aquele trabalhador, adaptando-lhe, por exemplo, as atividades a que se encontra adstrito; quando a predisposição patológica for a única causa do dano; nos casos em que o trabalhador já recebia uma pensão relativa à lesão/doença de que padecia ou em que sofre de uma incapacidade permanente anterior ao acidente. Nestes casos – em que há exclusão – existirá responsabilidade do empregador e conseqüente reparação, apenas no que toca à diferença entre o pré-existente e o que passou a existir.

Capítulo III: A descaracterização do acidente de trabalho

⁶⁹ MARIA ADELAIDE DOMINGOS, *ob. cit.*, p. 51.

⁷⁰ Segundo MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, *ob. cit.*, p. 54, «os requisitos exigidos na noção de acidente de trabalho devem já estar previamente preenchidos» uma vez que a presunção se verifica apenas relativamente às lesões do sinistrado, isto é, presumindo que as mesmas são consequência de um acidente de trabalho.

⁷¹ MARIA ADELAIDE DOMINGOS, *ob. cit.*, p. 51 e ss. refere alguns exemplos da jurisprudência nacional relativos à ilisão da presunção que consideramos dever fazer menção, como é o caso da decisão do Ac. TRP de 10/04/2000, que não considerou acidente de trabalho a queda de um andaime por um trabalhador, no seu local e tempo de trabalho, no exercício da sua atividade, uma vez que da autópsia constava que a causa da morte fora devida a lesões cardíacas. Ou seja, a causa das lesões em nada se relacionava com o acidente.

A responsabilidade do empregador – ou da seguradora para a qual este tenha transferido a responsabilidade, nos termos do art. 79º da LAT – emergente de acidente de trabalho pode ser excluída, reduzida ou agravada, nos termos do arts. 12º e ss. da LAT.

No entanto, atentemos no facto de que, segundo o art. 12º, n.º 1 da LAT, a exclusão e a redução da responsabilidade do empregador só se podem verificar quando e nos termos previstos na lei, não sendo uma matéria disponível para as partes, ou seja, está afastada a possibilidade de contratualizar neste sentido. Já no que toca ao agravamento da responsabilidade, não tendo a lei qualquer referência em sentido contrário, considera-se matéria incluída na autonomia privada e na liberdade contratual das partes⁷².

Debruçare-nos-emos, então, apenas relativamente à exclusão da responsabilidade.

1. Evolução Histórica

Esta figura encontra-se prevista na legislação nacional desde 1913, com a L. n.º 83, de 24 de Julho. Tal lei previa a exclusão da responsabilidade do empregador quando se provasse que o acidente de trabalho havia sido dolosamente provocado pelo trabalhador ou quando este não cumprisse as prescrições médicas que o médico lhe havia dirigido.

A L. n.º 1942, de 27 de Julho, foi mais longe, prevendo, além do dolo, anteriormente previsto, no n.º 2 do art. 2º «o que provier de acto ou omissão da vítima contra ordens expressas, e logo propositadamente infringidas, das pessoas a quem estiver profissionalmente subordinada, ou de acto seu em que se deminuem as condições de segurança do trabalho estabelecidas pela entidade patronal ou exigidas pela natureza particular do trabalho», e ainda, nos restantes n.ºs do referido art., o que resultasse de ofensas corporais voluntárias, que proviesse de caso de força maior e, a nosso ver, a grande inovação, o que resultasse da privação do uso da razão do sinistrado, permanente ou acidental, «se aquela não derivar da própria prestação do trabalho, ou se

⁷² Nesse sentido, JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* - «o direito à indemnização é de natureza imperativa, não estando, por isso, na disponibilidade dos seus titulares (art. 434º, n.º 2 da LAT). No âmbito da contratação individual ou colectiva de trabalho, apenas podem, assim, ser consagradas soluções mais favoráveis ao trabalhador».

Sobre imperatividade *vide* VITOR RIBEIRO, *ob. cit.*, p. 165 e ss., CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, anotação ao art. 10º, p. 74, VIRIATO REIS, *ob. cit.*, pp. 63 e 64.

a entidade patronal ou seu representante, conhecendo o estado da vítima, consentir nesta prestação».

A L. n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, não fez grandes alterações nesta matéria, tendo modificado os dizeres da lei quanto ao antigo n.º 2 do art. 2º, prevendo agora, na alínea b), do n.º 1 da Base VI que o acidente «que provier exclusivamente de falta grave e indesculpável da vítima» não seria fundamento para reparação pelo empregador⁷³. Tal diploma vigorou por mais de trinta anos, tendo apenas sido revogado pela L. n.º 100/97, de 13 de Setembro que, nesta matéria, manteve quase inalterado o regime, modificando apenas a alínea referida, que passou prever que o acidente «que provier de negligência grosseira do sinistrado»⁷⁴ não daria direito a reparação.

Estava assim feito o caminho para a lei que ainda hoje vigora – a LAT.

O art. 14º da LAT prevê, na sua epígrafe, a “descaracterização do acidente”, querendo referir-se às situações em que, apesar de existir acidente de trabalho, o empregador não tem obrigação de reparar os danos decorrentes do mesmo, mantendo-se assim inalterado o conceito dado pela L. n.º 2127^{75/76}.

Cumpre-nos, desde já, atentar algumas críticas que a doutrina tem apontado ao conceito utilizado pelo legislador para definir tal realidade. Nas palavras de CARLOS ALEGRE⁷⁷ «contraditoriamente com o teor da sua epígrafe, o artigo 7º⁷⁸ que se comenta parece, assim, continuar a aceitar que os acidentes ocorridos nas circunstâncias

⁷³ PAULO MORGADO DE CARVALHO, “Um olhar sobre o actual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: benefícios e desvantagens”, *QL*, n.º 21, ano X, 2003, Coimbra Editora, p. 75, considera que a Lei n.º 2127, de 03 de Agosto de 1965, «tinha uma vertente quase exclusivamente reparatória, não dando a devida relevância à prevenção, à reabilitação e à reinserção social, como forma de garantir, na medida do possível, uma existência condigna àqueles que sofriam na pele as consequências de um acidente de trabalho ou aos seus beneficiários legais» e acrescenta que «a lei não cumpria satisfatoriamente o seu objectivo fundamental, o de assegurar aos sinistrados condições adequadas de reparação dos danos resultantes das lesões corporais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional».

⁷⁴ Art. 7º, n.º 1, alínea b), L. 100/97, de 13 de Setembro.

⁷⁵ A L. n.º 1942 previa, no seu art. 2º, que «não é acidente de trabalho, embora caiba em algum dos números do artigo anterior», seguindo-se um elenco de características. Cremos que o legislador bem andou ao deixar esta terminologia para trás uma vez que, como veremos, concordamos com a maioria da doutrina, considerando que tais situações consubstanciam, efetivamente, um acidente de trabalho, sendo apenas as consequências usuais destes, afastadas.

⁷⁶ Nas palavras de MENEZES LEITÃO, *Acidentes de trabalho ...*, p. 817, «Que podemos concluir desta delimitação? A nosso ver, que a reparação do dano só é atribuída quando a sua causa corresponder à verificação de um risco da situação laboral, estando excluídos da reparação os danos estranhos a essa situação».

⁷⁷ CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, p. 59.

⁷⁸ Referindo-se ao art. 7º da L. 100/97, de 13 de Setembro, lei que antecedeu a LAT, e cujo artigo referido versava sobre a descaracterização do acidente, como agora o art. 14º.

das suas quatro alíneas⁷⁹ são, efectivamente, acidentes de trabalho, apenas, não dão direito a reparação. Em rigor, portanto, um acidente de trabalho somente porque não dá direito a reparação, não deixa de ser aquilo que é: e não é o facto de não haver lugar a reparação que o descaracteriza.»⁸⁰. Concluindo que a figura não significa nada mais⁸¹ a não ser isso mesmo, que nos acidentes enquadrados no artigo, a vítima não terá direito à reparação genericamente atribuída pelo art. 7º da LAT.

Justifica-se, assim, a expressão utilizada por DOMINGOS JOSÉ DE MORAIS⁸² quando, debruçando-se sobre a presente matéria, refere «a desresponsabilização pela reparação do acidente de trabalho».

Como mote para discorrermos sobre as duas causas de descaracterização de acidente de trabalho que aqui abordaremos, partiremos da seguinte frase de JÚLIO GOMES: «Na sua génese a reparação por acidentes de trabalho abrangia acidentes que a doutrina reconhecia que tinham, em grande parte, na sua origem um erro humano e, até, a culpa do empregador e/ou do trabalhador. Neste sentido, como já fez notar MENEZES LEITÃO, a expressão que acabou por impor-se – “acidente de trabalho” – não é muito feliz, porquanto para o leigo acidente é um evento fortuito, algo que implica a intervenção do acaso, quando, na verdade, boa parte dos acidentes de trabalho não são fruto do acaso ou do destino, mas o resultado de deficiente prevenção, mau planeamento, má organização ou gestão da empresa, mas também erro, distração e cansaço humanos»⁸³.

⁷⁹ No art. 7º da L.100/97, de 13 de Setembro, além das três causas que hoje o art. 14º, LAT, apresenta, encontrava-se também previsto o “caso de força maior” como fundamento para a descaracterização do acidente, nos mesmos termos em que hoje se encontra vertido no art. 15º da LAT.

⁸⁰ No mesmo sentido, MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *ob. cit.*, p. 726, nota 140.

Assim como, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho ...*, p. 896, referindo que «apesar da terminologia utilizada, o legislador não introduziu limites negativos à qualificação de acidente de trabalho, determinado antes em que casos não o dever de indemnizar. A epígrafe é, por conseguinte, enganadora com respeito ao sentido do preceito».

⁸¹ CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, p. 59, salienta o facto de, apesar de o conceito utilizado pelo legislador continuar a ter “falhas”, bem andou quando deixou para trás a negação do acidente como de trabalho nas características que hoje consubstanciam a sua descaracterização. Para tal, afirma que «ao perfilhar a solução de manter a caracterização do acidente como de trabalho, mas excepcionando-lhe o direito a reparação, o artigo 7º deixa incólume a definição dada no artigo 6º, o que se traduz, sem dúvida, numa vantagem na interpretação e segurança do direito», referindo-se aos art. 6º e 7º, da L. 100/97, de 13 de Setembro, hoje semelhantes ao art. 8º e 14º da LAT.

⁸² DOMINGOS JOSÉ DE MORAIS, “Acidentes de trabalho: o presente e o futuro”, PDT n.ºs 76-77-78, Janeiro-Dezembro de 2007, Coimbra Editora, p. 29.

⁸³ JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, pp. 208 e 209.

Percebemos, assim, a existência na doutrina de vozes que consideram a “desresponsabilização” do empregador por acidente de trabalho como uma forma de sancionar o trabalhador⁸⁴.

Em sentido contrário, MARIANA GONÇALVES DE LEMOS⁸⁵, considera, na esteira de ROMANO MARTINEZ⁸⁶, que «a existência da figura da descaracterização dos acidentes de trabalho tem todo o sentido e pertinência no âmbito do regime dos acidentes de trabalho, devendo, portanto, ser rejeitada a generalidade das críticas que lhe são apontadas». e defende que «a protecção do trabalhador promovida pela lei laboral em geral e pela LAT em especial, deve olhar a meios e ser refreada em situações menos justas para o empregador, em nome do bom senso e da justiça social e no trabalho».

Podemos já adiantar que tendemos a concordar com esta autora uma vez que, como justificaremos, julgamos que a responsabilidade do empregador deve ter limites, não lhe cabendo a reparação de acidentes sofridos por trabalhadores que agem de forma extremamente temerária e imprudente.

2. Causas de descaracterização

De acordo com o vertido no art. 14º da LAT, o empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que: for dolosamente provocado pelo sinistrado⁸⁷ ou provier do seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das

⁸⁴ Neste sentido, CARLOS ALEGRE, *ob. Cit.*, p. 60 - «No fundo, pretende-se sancionar quem trabalha pelas suas faltas indesculpáveis, na forma como presta o seu trabalho – como se uma falta, meso indesculpável, não fosse também um risco do trabalho – ou sancioná-lo por uma força – da Natureza – que nem o trabalhador, nem a entidade patronal controlam.

⁸⁵ *Ob. cit.*, p. 62.

⁸⁶ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho ...*, p. 896 - «Como a responsabilidade objetiva do empregador assenta no risco profissional ou mesmo no risco empresarial, não se justificaria que ela subsistisse no caso de o acidente se ter ficado a dever a uma falta do trabalhador. A própria socialização do risco, quando limitada, como é o caso do presente regime, não compactua com determinadas atuações culposas da vítima».

⁸⁷ Sobre a temática, *vide* AVELINO MENDONÇA BRAGA, *ob. cit.*, 107 e ss.; CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, p. 60; FELICIANO TOMÁS DE RESENDE, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Legislação Anotada*, Coimbra Editora, 1971, p. 21 e 22; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho ...*, p. 897, JÚLIO GOMES, *O acidente de trabalho ...*, p. 44, 210 e ss., chamando este último a atenção (p. 210) para que «em muitos sistemas os comportamentos dolosos do trabalhador relevavam para excluir a existência de um acidente de trabalho, não tanto pela culpa do lesado, mas pela quebra do nexo causal. O acidente não tinha ocorrido por ocasião do trabalho, não estava verdadeiramente conexo com o trabalho, mas sim com uma decisão voluntária e intencional do lesado». Cumpre ainda referir que ROMANO MARTINEZ considera que, enquanto que o dolo exclui a existência de um acidente, o dolo eventual só exclui a obrigação de indemnizar, devendo considerar-se o infortúnio como acidente.

condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei^{88/89/90/91}, provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado ou, por fim, resultar da

⁸⁸ Relativamente a esta matéria, *vide* Ac. STJ de 15/04/2015, proc. n.º 1716/11.1TTPNF.P1.S1, relator Melo Lima, em que é decidida a descaracterização de um acidente de trabalho tendo em conta que «Sabendo o A. que apenas podia proceder à operação de desencravarmento do “eixo sem-fim”, de um silo de serrim, com o interruptor do quadro elétrico de comando na posição «0» (parado), ao ter encetado a operação de desencravarmento do referido eixo, retirando a tampa de proteção e introduzindo a mão esquerda na conduta onde o «eixo sem-fim» trabalhava, sem que previamente tivesse desligado a máquina, vindo a ser atingido na mão e braço esquerdo, por força do movimento súbito daquele eixo, e a sofrer as lesões e sequelas determinativas de uma IPP de 30% com IPATH, é de considerar descaracterizado o acidente de trabalho sofrido, por violação por parte do A. das regras de segurança legalmente estabelecidas».

Considerando-se acidente de trabalho por insuficiência de prova no que toca ao cumprimento das obrigações do empregador de providenciar material que certifique a segurança dos trabalhadores, sendo que foi dado como provado que o sinistrado, à altura, não utilizava os materiais de segurança necessários, *vide* Ac. TRP de 15/05/2017, proc. n.º 467/12.4T4AGD.P1, relator Fernanda Soares. Ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁸⁹ JÚLIO GOMES, *O acidente de trabalho ...*, p. 216 e ss. O autor considera que «a violação das condições de segurança tem que ser causal do acidente para que se verifique a descaracterização do mesmo» (p. 216), e acrescenta que «como a nossa jurisprudência reiteradamente tem afirmado, com toda a justeza, bem pode suceder que, mesmo que as condições de segurança fossem respeitadas pelo trabalhador, o acidente, com as suas consequências danosas, produzir-se-ia na mesma ou produzir-se-ia com grande probabilidade» (p. 217). Releva ainda referir que, segundo o autor, não basta que o empregador afixe na empresa ou distribua pelos trabalhadores a lista das regras de segurança para que, se estas as violassem, o acidente pudesse ser, imediatamente, descaracterizado. Na sua opinião, «a culpa do sinistrado tem que ser apreciada em concreto e não em abstrato, permitindo ter em conta fatores como o cansaço, o stress no trabalho, o ritmo de produção imposto ao trabalhador» (p. 218) ou até, se a violação das regras de segurança é uma «prática usual na empresa, uma prática tolerada, quando não encorajada, pelo empregador» (p. 221), podendo o trabalhador «ficar persuadido que algumas regras ou condições de segurança, na sua empresa, são “para inglês ver” ou, melhor, para a ACT acreditar» (p. 222). Assim, considera que, para que o acidente seja descaracterizado, a violação das normas de segurança tem que ser consequência de um comportamento que constitua negligência grosseira da vítima, justificando que «a diferente redação das alíneas se compreende apenas tendo em atenção a história do preceito e a técnica legislativa empregue» (referindo-se, aqui, às alíneas a) e b) do art. 14º da LAT). Conclui que, se assim não fosse, tal solução não teria «qualquer paralelo no direito moderno comparado» e transformaria «o sistema de responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho em grande medida no seu oposto, em um sistema de responsabilidade individual do trabalhador subordinado ou economicamente dependente.» (p. 228), acrescentando, por fim, que «o trabalhador que não cumpre as regras de segurança poderá ser, obviamente, sancionado disciplinarmente – e, no limite, despedido – mas a privação da reparação por acidentes de trabalho é uma consequência desproporcionada» (p. 232).

⁹⁰ Em sentido diverso, ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Parecer emitido no âmbito do – protocolo Caixa Seguros – N.º 6/2013*, de 10 de Outubro de 2013, cedido pela autora, p. 5 e 6. A autora considera que, para que haja descaracterização, é necessário prova de que o empregador estipulou determinadas condições de segurança para a tarefa a realizar pelo sinistrado, «através de regulamento interno, ordem de serviço, circular, aviso, ou qualquer outro meio» definindo a regra que, por aquele, foi violada. Tal violação deverá consubstanciar um comportamento voluntário e sem causa justificativa e deverá existir um nexo de causalidade entre este e o acidente, sendo que tal causalidade não tem que ser exclusiva.

Neste sentido, *vide* também PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho ...*, pp. 897 e 898, para quem «o legislador exige somente que a violação careça de «causa justificativa», pelo que está fora de questão o requisito da negligência grosseira da vítima», sendo que podemos acrescentar que «se o trabalhador, conhecendo as condições de segurança vigentes na empresa, as viola conscientemente e, por força disso, sofre um acidente de trabalho, não é de exigir a negligência grosseira do sinistrado nessa violação para excluir a responsabilidade do empregador».

⁹¹ Sobre a violação de infrações estradais (como normas de segurança), *vide* Ac. do TRE de 28/04/2017, proc. n.º 758/15.2T8STC.E1, relator João Nunes; Ac. do TRG de 19/01/2017, proc. n.º 1907/14.3T8GMR.G1, relator Vera Maria Sottomayor; Ac. do STJ de 20/10/2011, proc. n.º 1127/08.6TTLRA.C1.S1, relator Fernandes da Silva.

sua privação permanente ou acidental do uso da razão, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.

Abordaremos então as duas últimas causas de “desresponsabilização” do empregador, sendo que, relativamente à última referida, discorreremos apenas sobre a embriaguez como fundamento de privação do uso da razão.

2.1 Negligência grosseira

A L. n.º 2127, na alínea b) do n.º 1 da Base VI, previa como causa descaracterizadora do acidente de trabalho, a “falta grave e indesculpável da vítima”. A L. 100/97 de 13 de Setembro, na alínea b) do n.º 1 do art. 7º, veio alterar a letra da lei no que toca a esta matéria, passando a prever como fundamento de descaracterização o acidente «que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado». A LAT, hoje em vigor, manteve inalterada tal alínea, hoje prevista no n.º 1 do art. 14º.

Antes de mais, cumpre-nos referir que a negligência visa, tanto a nível obrigacional como penal⁹², um juízo de censura, relativamente a uma conduta em que o agente omitiu os deveres de diligência a que, tendo em conta os seus conhecimentos e capacidades, estaria obrigado. Distingue-se, assim, do dolo, em que, nas palavras de ANTUNES VARELA⁹³, «o agente quis *directamente* realizar o facto ilícito», ou seja, «o agente *representa* ou *prefigura* no seu espírito determinado *efeito* da sua conduta e *quer* esse efeito como fim da sua actuação, apesar de conhecer a ilicitude dele» e do dolo eventual, em que o agente representa determinado efeito como consequência da sua conduta, mas acredita que tal não irá, efetivamente, ocorrer.

A negligência, nas palavras do referido autor, visa os casos em que o agente «prevê a produção do facto ilícito como possível, mas por *leviandade*, *precipitação*,

⁹² A negligência encontra-se prevista no art. 15º do Código Penal como o modo de agir de quem «por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

⁹³ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 569 e 570.

desleixo ou *incúria* crê na sua não verificação, e só por isso não toma as providências necessárias para o evitar»⁹⁴.

Mais que, segundo EDUARDO CORREIA⁹⁵, não se trata aqui de um *qualquer* dever de diligência omitido, não podendo este fixar-se em geral uma vez que o mesmo deve ser adaptado à prática das condutas devidas pelo agente, ou seja, a negligência supõe que o agente não tenha «usado aquela diligência exigida segundo as circunstâncias concretas para evitar o evento», que «esse dever vise obstar à produção do evento, isto é, seja adequado a evitá-lo» e, por fim, que «o agente possa ou seja capaz, segundo as circunstâncias do caso e as suas capacidades pessoais, de prever ou prever correctamente a realização»⁹⁶ do facto⁹⁷.

Relativamente à descaracterização dos acidentes de trabalho, o que releva não é a negligência, só por si, mas sim a negligência grosseira, prevista no n. 3 do art. 14º da LAT. Desta forma, o legislador optou por afastar a consideração da «simples imprudência, inconsideração, irreflexão, impulso leviano que não considera os prós e os contras» e ainda da imperícia e do erro profissional. Assim, nesta matéria só releva a negligência muito grave e que «*in concreto* não seria praticada por um suposto *homo diligentissimus* ou *bónus pater-familias*»^{98/99/100}.

⁹⁴ *Ibidem*, p.573.

⁹⁵ EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, Vol. I, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016, p. 425.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 427.

⁹⁷ No mesmo sentido, CARLOS ALEGRE, *ob. Cit.*, p. 62 - «A negligência, sendo, fundamentalmente a falta de diligência e atenção, traduz-se na omissão de um dever objectivo de cuidado ou diligência, adequado, segundo as circunstâncias concretas de cada caso e em cada momento, a evitar a produção de um dado evento».

⁹⁸ CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, p. 63.

⁹⁹ Da mesma forma, M. MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português – anotado e comentado e legislação complementar*, 18ª edição, Almedina, Coimbra, 1996, p. 144 e 145, considerando a negligência grosseira «uma negligência qualificada, correspondente à antiga culpa lata latina, que dá lugar a uma punição particularmente grave dentro dos quadros da negligência ou até uma punição dentro da moldura penal dolosa.» e, acrescentando que, a doutrina e a jurisprudência espanhola, a definem como «podendo consistir na falta das precauções exigidas pela mais elementar prudência ou das aconselhadas pela previsão mais elementar que devem ser observadas nos actos correntes da vida; ou em uma conduta de manifesta irreflexão ou ligeireza. Para tanto, deve tomar-se como ponto de referência a precaução ou a previsão de um homem normal, do homem médio suposto pela ordem jurídica».

Assim como, MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, *ob. cit.*, p. 79, considera que «desta noção [do n.º 3 do art. 14º da LAT] resulta que a lei considera indemnizáveis os acidentes resultantes de negligência simples, imprudência, imprevidência, imperícia, distração, esquecimento».

E ainda, ANA MARGARIDA DURO DE AZEVEDO, *O risco nos acidentes de trabalho*, tese de mestrado em solicitadoria de empresa, Leiria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, 2015, disponível em https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/1520/1/Ana%20Margarida%20Azevedo_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20MSE-ESTG.pdf, p. 35 - «o intérprete haveria de ter em conta o trabalhador em concreto, que na maioria das vezes se encontrava cansado, stressado, senão “extenuado, após horas e horas de

No mesmo sentido, ROMANO MARTINEZ¹⁰¹, considerando que o «direito à reparação mantém-se em caso de atuação ou omissão culposa do trabalhador de reduzida gravidade, nomeadamente se advém da habitualidade da realização de determinada tarefa, na medida em que a rotina, o cansaço e o *stress*, podem levar a um certo relaxamento no respeito de regras de prudência», identificando ainda como causas da mesma a confiança na experiência profissional e os usos e costumes da profissão¹⁰².

Reforça-se, desta forma, a ideia de que a negligência grosseira deverá ser analisada casuisticamente, atendendo ao circunstancialismo concreto de cada acidente¹⁰³, referindo a jurisprudência nacional que «o juízo de prognose quanto à avaliação da previsibilidade do risco deve ser feito em função das condições existentes *a priori*, perante o circunstancialismo que se verificava aquando do acidente, e não, *a posteriori*, perante a constatação do acidente»¹⁰⁴.

A jurisprudência tem também definido a negligência grosseira em termos semelhantes, afirmando que, para que esta ocorra, «não basta a culpa leva, como negligência, imprudência, distração, imprevidência ou comportamentos semelhantes, exigindo-se um comportamento temerário, reprovado por elementar sentido de prudência, Mais se exige que o evento seja imputado, mediante o estabelecimento do nexo de causalidade, exclusivamente, ao comportamento grosseiramente negligente do

trabalho” e sem condições para “(pre(ver)” os riscos criados por uma potencial ação (ou omissão) sua, por mais evidentes que estes pudessem ser para um *homo diligentissimus* ou um *bonus pater-familias*».

¹⁰⁰ Relativamente ao conceito de bom pai de família utilizado na doutrina, vide JÚLIO GOMES, *O acidente de trabalho ...*, p. 219, nota 492 e p. 230, nota 516. O autor considera que o conceito utilizado parece fazer crer que os trabalhadores não vivem e agem num contexto real, mas quase que numa utopia de perfeição. Assim, «Para estes autores parece, pois, que o “bom pai de família” nunca se desleixa – mas subsiste uma outra questão: nunca se cansa e nunca erra? A referência às circunstâncias de cada caso”, que consta da parte final do n.º 2 do artigo 487.º, não deverá impor ao intérprete ter em linha de conta a função exercida pelo trabalhador, as condições ambientais em que trabalha, o stress ou a fadiga a que está sujeito e os usos da empresa e da profissão?».

¹⁰¹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho ...*, p. 899.

¹⁰² O legislador, no n.º 3 do art. 14º da LAT, identifica a habitualidade ao perigo do trabalho executado, a confiança na experiência profissional e os usos da profissão como fundamentos que, por si só, não consubstanciam negligência grosseira.

¹⁰³ Neste sentido, ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Parecer ...*, p. 9 - «De qualquer forma, a existência de negligência grosseira sempre deverá ser constatada no caso concreto, e não de uma forma abstracta, segundo um padrão geral de conduta.», assim como MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, *ob. cit.*, p. 78 - «A decisão sobre a existência ou não de negligência grosseira depende, naturalmente, das circunstâncias concretas do caso, relativas ao facto praticado e ao autor da conduta».

¹⁰⁴ Ac. do TRP de 07/07/2016, proc. n.º 424/13.3TTOAZ.P1, relator Paula Leal de Carvalho.

sinistrado, o que implica a prova de que nenhum facto concorreu para a sua produção»¹⁰⁵.

Não é, assim, considerado como negligência grosseira o comportamento de um trabalhador que, indo proceder à entrega de paletes de tijolo ao local de uma obra em construção, utilizou um camião com uma grua acoplada, e, ao fazer recolher a grua, após a descarga do material, esta invade a vizinhança de um cabo elétrico, de dimensão não fixa, provocando uma descarga elétrica que o atingiu. Tal comportamento, «ainda que se possa considerar imprudente, não ofende as mais elementares regras de senso comum, o mesmo é dizer que não actuou com negligência grosseira»¹⁰⁶.

Mais que, o legislador exige que o comportamento negligente (de forma grosseira) seja causa exclusiva do acidente. Assim, existindo concurso de culpas, com o empregador ou com outros trabalhadores, não haverá a “desresponsabilização” daquele, nos termos do vertido no art. 17º, n.º 2 da LAT¹⁰⁷.

Desta forma, não será de considerar descaracterizado o acidente de trabalho em que, o sinistrado, que se fez elevar «à altura de 9 metros num cesto encaixado nos garfos de um empilhador, o que não lhe dava estabilidade», para proceder à instalação de uma antena de radiofrequência nas vigas de cobertura de um edifício, não integrando tal função na sua categoria profissional nem no âmbito do contrato entre a empresa empregadora e cliente, foi vítima de uma queda, já que «agiu movido pela vontade da sua empregadora ser agradável à empresa a quem prestava serviços, para quem o contrato de manutenção com este celebrado era de primordial importância, pois fora durante algum tempo a sua única cliente, e continuando a ser ainda das suas principais clientes em Portugal» e, ainda, atendendo ao facto de o empilhador «ser manobrado por uma pessoa sem a necessária qualificação»¹⁰⁸. Ou seja, não sendo a conduta do

¹⁰⁵ Ac. do TRP de 15/05/2017, proc. n.º 887/14.0TTPNF.P1W, relator Paula Leal de Carvalho. Assim como, Ac. do TRL de 08/02/2012, proc. n.º 5448/07.7TTLSB.L1-4, relator José Eduardo Sapateiro.

¹⁰⁶ Ac. do TRE de 30/03/2017, proc. n.º 298/14.7TTTFAR.E1, relator João Nunes, acrescentando que, «um cidadão médio sabe que a realização de trabalhos, designadamente com uma grua, próximo de um cabo de média tensão, envolve riscos para a segurança, se a grua vier a atingir o referido cabo: diremos até que é um facto notório (cfr. n.º 1 do artigo 412.º do Código de Processo Civil)», mas, «mais duvidoso se apresenta que para um cidadão médio, um homem diligente, a simples circunstância de a grua se encontrar próximo, na zona de vizinhança do cabo – a cerca de 3-4 metros – envolva risco para a segurança».

¹⁰⁷ Na esteira de PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho ...*, p. 900, VIRIATO REIS, *ob. cit.*, p. 31, e MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, *ob. cit.*, p. 80.

¹⁰⁸ Tudo cfr. Ac. do STJ de 03/03/2016, proc. n.º 568/10.3TTSTR.L1.S1, relator Gonçalves Rocha.

sinistrado causa exclusiva do acidente, deve o mesmo ser reparado pelo empregador, como acidente de trabalho¹⁰⁹.

Ou ainda aquele em que o trabalhador é esmagado por uma pá de um bulldozer, na sequência de ter saído e se afastado do mesmo, tendo-o deixado ligado, com o motor a trabalhar, sobre um terreno com um ligeiro declive descendente, atento o seu sentido de marcha, e, «tentando entrar novamente no mesmo, quando este se encontrava em marcha lenta», colocou um pé no patim do braço hidráulico do lado direito e, para aceder à cabine de comando, «pôs um pé na lagarta do lado direito», sofrendo, aqui, a queda, uma vez que não se provou a exclusividade causal – a máquina padecia de uma avaria no sistema hidráulico que pode ter feito com que ela se movimentasse daquela forma – e, além disso, não é qualificar a atitude do sinistrado como «altamente reprovável à luz do mais elementar senso comum. Gravemente negligente, sim. Porém, não grosseiramente negligente»¹¹⁰.

Atento o exposto, consideramos assim que a negligência grosseira como causa de “desresponsabilização” do empregador é aplicada, na prática, num sentido algo paternalista, e, estamos em crer que, a maior das vezes, e bem, a nosso ver, num sentido de justiça social. No entanto, em termos jurídicos, consideramos que, em determinadas situações, a prova exigida ao empregador – principalmente no que toca à exclusividade da causa – é quase diabólica, já que o que se requer só poderia ser obtido, na nossa opinião, caso o empregador tivesse um registo constante do comportamento dos trabalhadores e do circunstancialismo envolvente à atividade dos mesmos.

2.2 Privação do uso e da razão

Como supra referido, a alínea c) do n.º 1 do art. 14º da LAT prevê como fundamento de descaracterização de acidente de trabalho aquele que «resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação».

¹⁰⁹ No mesmo sentido, Ac. do TRP de 07/07/2016, proc. n.º 424/13.3TTOAZ.P1, relator Paula Leal de Carvalho, afastando a descaracterização do acidente de trabalho por não se conhecerem os factos que levaram ao deslizamento/queda de uma árvore sobre o pé de um trabalhador motosserrista que executava operações com vista ao abate da mesma.

¹¹⁰ Ac. do TRG de 21/01/2016, proc. n.º 84812.3TTCBR.G1, relator Manuela Fialho.

O art. 257º do CC prevê a incapacidade acidental, consagrando a anulabilidade das declarações negociais feitas por quem se encontrar assim. MOTA PINTO¹¹¹ nota que este preceito «abrange todos os casos em que a declaração negocial é feita por quem, devido a qualquer causa (embriaguez, estado hipnótico, intoxicação, delírio, ira, etc.) estiver transitoriamente incapacitado de se representar o sentido dela ou não tenha o livre exercício da sua vontade», acrescentado que cabe no mesmo o indivíduo que «não interdito nem inabilitado, com uma anomalia psíquica realiza um negócio jurídico, salva a hipótese de o fazer num intervalo lúcido»¹¹².

Debruçar-nos-emos aqui sobre a privação do uso da razão acidental, em função da embriaguez, no que toca aos acidentes de trabalho.

Assim, CARLOS ALEGRE¹¹³, definindo-a pela negativa, refere que o acidente proveniente da razão acidental será reparado caso se prova que tal ocorreu devido à própria prestação do trabalho – como «a perda dos sentidos provocada pela intoxicação dos produtos manuseados» -, que foi independente da vontade do sinistrado¹¹⁴ ou que a entidade patronal ou o seu representante, conhecendo o estado inadequado à prestação do trabalho da vítima, consinta essa prestação – notando aqui o exemplo da embriaguez ou do uso de substâncias estupefacientes.

Quanto à embriaguez, cumpre-nos desde já atentar que esta, em contexto laboral, «atinge cifras elevadas, constituindo, por um lado, uma causa de diminuição das capacidades de atenção e de concentração na execução das tarefas inerentes a qualquer actividade profissional, o que, além de se reflectir na produtividade dos trabalhadores, é

¹¹¹ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, Coimbra, 2012, p. 249.

¹¹² No mesmo sentido, ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 19ª edição reelaborada, Lisboa, Ediforum, 2016, p. 188, que, em anotação ao mencionado artigo, refere que «um delírio febril, a embriaguez, o sonambulismo, a ira, um estado hipnótico, etc., podem ser causa da anulabilidade prevista no n.º 1, contando que se prove que a incapacidade de querer ou de entender se verificava no momento da realização do acto (Campos Costa, *BMJ*, 111.º-217)». Assim como, CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, p. 63, e ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Parecer ...*, p. 11, elencando como hipótese incluídas na privação do uso da razão acidental a «embriaguez, o uso de drogas, um surto psicótico, um delírio metal, um estado hipnótico, um ataque epiléptico, um desmaio súbito, ou uma quebra de tensão abrupta com perda de sentidos».

¹¹³ CARLOS ALEGRE, *ob. cit.*, pp. 63 e 64.

¹¹⁴ Nas palavras de ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Parecer ...*, p. 11, como ocorre no caso de doença, devidamente comunicada aos colegas e empregador. Acrescentando PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do trabalho ...*, p. 900, que, conhecendo o trabalhador a sua doença e não a tendo comunicada ao empregador nem «tendo tomado as precauções adequadas, a responsabilidade do empregador deverá ficar excluída».

ainda causa de atuações potencialmente perigosas para a segurança das pessoas e dos bens em seu entorno»¹¹⁵.

Segundo a OIT, o número de acidentes de trabalho entre pessoas alcoólicas é entre duas a três vezes maior do que nos restantes trabalhadores, atrelando-nos, assim a afirmar umnexo entre o maior risco de acidente e o consumo de álcool¹¹⁶. Tal risco é justificável uma vez que, o consumo de álcool afeta a coordenação motora, a memória, a tenção, o tempo de reação e a capacidade para manter a velocidade e, no plano emocional, a impulsividade e o sentimento de invulnerabilidade e desinibição¹¹⁷.

Cumpre-nos assim analisar alguns acidentes cuja potencial causa é a embriaguez, introduzindo-os com as seguintes questões «No es peligroso un trabajador com elevado índice de alcohol com una excavadora, motoniveladora, un toro, un dúmper, una grúa? No corre riesgos extra un trabajador com elevado índice de alcohol subido en un andamio a una altura importante?»¹¹⁸ uma vez que, como veremos, incidem, efetivamente, sobre o circunstancialismo dos mesmos.

Analisando a jurisprudência nacional quanto a esta matéria percebemos que a maior parte dos acidentes cujas vítimas se encontram embriagadas consubstanciam acidentes de viação¹¹⁹, sendo, maioritariamente, desconsiderada a descaracterização atendendo à falta de causalidade exclusiva¹²⁰ e ainda, à falta de prova relativamente à

¹¹⁵ INÊS MONTALVO, “O controlo da taxa de alcoolemia nos organismos públicos”, Revista da Administração Local, n.º 264, 2014, p. 666.

No mesmo sentido, mas relativamente ao nosso país vizinho, BASTIDA, N., “Problemas laborales asociados al consumo de alcohol”, *Adicciones*, vol. 14, supl. 1, 2002, p. 239, disponível em www.adicciones.es, referindo que a prevalência do consumo de álcool é superior na população trabalhadora do que na população em geral, sendo causa de 25% do acidentes de trabalho e provocando uma diminuição de rendimento e maior conflitualidade. Assim como ENRIQUETA OCHOA MANGADO e AGUSTIN MADDOZ GÚRPIDE, “Consumo de alcohol y otras drogas en el medio laboral”, *Medicina y seguridad del trabajo*, vol. 54, n.º 213, Madrid, 2008, disponível em http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0465-546X2008000400003&lng=es&nrm=iso&tlng=es, p. 31.

¹¹⁶ Na esteira de BASTIDA, N., *ob. cit.*, p. 246.

¹¹⁷ De acordo com AA.VV. “Alcohol, cannabis e accidentalidad”, *Revista Española de Drogodependencias*, 2011, p. 262.

¹¹⁸ JAIME LÓPEZ FANDO RAYNAUD, “El alcohol en los accidentes de trabajo”, disponível em www.prevention-world.com.

¹¹⁹ Vide Ac. do TRL de 23/02/2011, proc. n.º 4171/04.9TTLSB.L1-4, relator Albertina Pereira e Ac. do STJ de 17/03/2010, proc. n.º 110/06.0TTCBR.C1.S1, relator Bravo Serra.

¹²⁰ Nos termos do vertido no Ac. do TRL de 23/02/2011 (supra mencionado), «ignorando-se a causa do acidente, não podemos afirmar que o sinistrado agiu com negligência ou, se ela foi grosseira, ou não, ou se ela foi a única causa do acidente. Pois tudo o que se possa dizer, face ao desconhecimento da forma como o evento ocorreu, não passará de mera especulação».

No mesmo sentido, o disposto no Ac. do STJ de 17/03/2010 (acima mencionado), «Apesar de estar demonstrada a ocorrência do despiste do motociclo conduzido pelo A., ao circular numa rotunda e o estado de alcoolemia apresentado por aquele, estado esse que lhe diminuía de forma muito relevante as

influência do álcool na vítima,¹²¹ isto é, se a mesma se encontrava, verdadeiramente, privada do uso da razão.

Noutra situação, não foi também considerado descaracterizado o acidente sofrido por um trabalhador que auxiliava os seus colegas de trabalho na montagem de um andaime e, quando estava já em cima deste, caiu, apresentando, à altura, uma taxa de alcoolemia de 2,29 gramas/litro e a presença de morfina e opiáceos, numa concentração de 88 ng/ml, uma vez que não foram apuradas as «circunstâncias concretas de modo, espaço e tempo» em que ocorreu o acidente. O Tribunal¹²² considerou que é possível «conceber co-causa que, conjuntamente com tal diminuição das faculdades psico-motoras do sinistrado, estejam na origem do acidente ou mesmo situações em que essa redução intelectual e física nada tenha a ver com o mesmo», dando como exemplo «o desmaio, potenciado ou não pelo mencionado estado de alteração subjectiva, num gato, pombo ou gaviota pousados ou em vias de alcançar o andaime e que, surgindo do escuro e de repente, assustaram o trabalhador quando ele subia», entre outras.

Ou ainda na situação de um jardineiro que, apresentando uma taxa de alcoolemia de 1,52 g/l, subiu à cobertura de um pavilhão para proceder à respetiva limpeza, tendo este vindo a ceder, provocando a queda no solo do trabalhador que resultou na sua morte.¹²³ Não se tendo provado que tal quantidade de álcool o privava, efetivamente, do uso da razão, não se deu como descaracterizador tal acidente.

suas capacidades sensoriais, de concentração e de raciocínio, bem como os seus reflexos, atenção e capacidade de reacção, tal factualidade não permite a conclusão de que esse despiste foi devido, em exclusivo, ao estado de alcoolemia apresentado pelo A», acrescentado que «embora dessa matéria resulte o estado de alcoolemia em que se encontrava o A. [sinistrado] e a repercussão que o mesmo tinha nas suas capacidades sensoriais, o que é certo é que não foi também dado como provado que essa repercussão se postasse como a única causa da perda do domínio do veículo conduzido pelo A. e do consequente despiste.».

¹²¹ Ainda de acordo com o Ac. do TRL de 23/02/2011, «É também sabido que o álcool não afecta de modo igual todas as pessoas e mesmo as que bebem habitualmente o álcool actua nos seus organismos em moldes diversos. Por outro lado, relativamente a cada pessoa, a influência do álcool é variável em função de vários factores, designadamente, o tipo de alimentação, o grau de robustez física, se a pessoa se encontra saudável ou a tomar medicação, se está repousada ou não, etc. Nos presentes autos, ignora-se os hábitos alimentares do sinistrado, a sua constituição física e as circunstâncias em que ocorreu o consumo do álcool. Depois, na linha do entendimento do nosso mais Alto Tribunal, sempre seria necessário demonstrar um estado de alcoolemia de uma intensidade próxima do coma, pois a privação do uso da razão é valorada nos termos da lei civil, isto é, tem de se tratar de situações – intensas ou graves – correspondentes à interdição, inabilitação ou incapacidade acidental, sendo certo que tal não está minimamente demonstrado».

¹²² Ac. do TRL de 08/02/2012, proc. n.º 5448/07.7TTLSB.L1-4, relator José Eduardo Sapateiro.

¹²³ Ac. do STJ de 02/05/2007, proc. n.º 06S4725, relator Sousa Grandão.

Nas palavras de ANA RIBEIRO COSTA¹²⁴ «parece resultar desta jurisprudência que é essencial a alegação (e demonstração), por parte da seguradora, dos factos subjacentes à alegada privação do uso da razão do sinistrado»¹²⁵.

Atento todo o referido, consideramos, como acima dito, que a justiça social que, a nosso ver, os Tribunais querem adotar, torna a descaracterização fundada na privação do uso da razão accidental por motivo de embriaguez praticamente inaplicável uma vez que a prova passível de ilidir os factos que pretendem ver demonstrados é *quase* diabólica, já que exigiria um controlo absurdo – e que o nosso sistema legislativo parece evitar – por parte do empregador relativamente aos seus trabalhadores.

¹²⁴ ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Parecer ...*, p. 12.

¹²⁵ Atento o exposto, não concordamos com MARIA DO ROSÁRIO PLAMA RAMALHO, *Direito do trabalho ...*, p. 726, nota 142, quando refere que «assim, o trabalhador que cai e sofre um acidente de trabalho sob o efeito de álcool não tem direito à respetiva reparação», nem com VIRIATO REIS, *Acidentes de trabalho ...*, p. 32, que considera que «desde que a entidade responsável prove que o acidente resultou do facto de o sinistrado estar embriagado, não haverá lugar ao direito à reparação».

Conclusão

Começamos as considerações finais com a ressalva de que muito ficou por dizer. Com o presente estudo, pretendemos, como supra referido, analisar uma matéria que, nos dias de hoje, continua a ser extremamente atual e a ocupar, em grande número, os nossos Tribunais.

Parafraseando MARIANA GONÇALVES LEMOS¹²⁶, a segurança e a saúde dos trabalhadores, são o “coração” do Direito do Trabalho, já que, aqueles são *condição sine qua non* da existência deste. Por isso, a proteção do trabalhador e, nas palavras da autora, «o reconhecimento da posição central do corpo humano na relação laboral» consagram uma das partes fundamentais daquele ramo do Direito, prevendo direitos e deveres constitucionalmente protegidos¹²⁷.

O que se pretende, nesta matéria, não é só que o trabalhador não sofra qualquer tipo de infortúnio laboral – tal reveste, nos dias de hoje, uma utopia -, mas sim que, sempre que tal ocorra, seja devidamente reparado.

Foi, então, possível observar, ao longo da presente, a evolução legislativa no âmbito dos acidentes de trabalho e, mais concretamente, nos casos de descaracterização dos mesmos.

Concluimos a presente com a ideia de que, na matéria de descaracterização por negligência grosseira do trabalhador mas, principalmente, por motivo de embriaguez do mesmo, a revisão da lei é insuficiente e não se coaduna com o Estado de Direito em que vivemos. Talvez, por isso, a jurisprudência a aplique de uma forma linear, gerando, a nosso ver, (mais) desigualdades entre trabalhador e empregador. Ou seja, com isto pretendemos dizer que, apesar de concordarmos com a justiça social praticada, e que consideramos necessária, não nos parece que exista uma aplicação do Direito de forma equivalente ou, apenas, literal. A lei caminhou, e caminha, no sentido de não exigir ao trabalhador a prova do nexo de causalidade, consagrando a figura da inversão do ónus da prova. Mas quanto aos casos de descaracterização, designadamente no que toca à embriaguez do trabalhador, não existirá um excesso no que toca à exigência de prova

¹²⁶ *Ob. cit.*, p. 90.

¹²⁷ Desde logo, o art. 53º da CRP prevê que «é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos».

quanto ao nexo causal? Não se estará, por um lado, a limitar cada vez mais, e com toda a razão, o controlo que o empregado quer ter sobre o trabalhador mas, ao mesmo tempo, a exigir, quanto a esta matéria, prova que só é possível utilizando esse controlo?

Deixamos tais questões em aberto na esperança de que as mesmas sejam posteriormente desenvolvidas – por nós, ou por outros que se sintam motivados quanto a esta problematização.

Bibliografia

- AAVV. “Alcohol, cannabis e accidentalidad”, *Revista Española de Drogodependencias*, 2011.
- ALEGRE, Carlos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Regime Jurídico Anotado*, 2ª Edição, Almedina, Lisboa, 2001.
- AZEVEDO, Ana Margarida Duro de, *O risco nos acidentes de trabalho*, tese de mestrado em solicitadoria de empresa, Leiria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, 2015, disponível em https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/1520/1/Ana%20Margarida%20Azevedo_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20MSE-ESTG.pdf.
- BASTIDA, N., “Problemas laborales asociados al consumo de alcohol”, *Adicciones*, vol. 14, supl. 1, 2002, disponível em www.adicciones.es.
- BRAGA, Avelino Mendonça, *Acidentes de Trabalho*, Ensaio Jurídico, Lisboa, 1962.
- CARNEIRO, Joana, “Acidentes de trabalho dos jogadores de futebol – algumas considerações”, *QL*, n.º especial 42, Coimbra Editora, 2013.
- CARVALHO, Paulo Morgado de, “Um olhar sobre o actual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: benefícios e desvantagens”, *QL*, n.º 21, ano X, Coimbra Editora, 2003.
- CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol. I, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016.
- COSTA, Ana Cristina Ribeiro, “O ressarcimento dos danos decorrentes do assédio moral ao abrigo dos regimes das contingências profissionais”, *Questões Laborais*, n. 35, Ano 17, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- DOMINGOS, Maria Adelaide, “Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho”, *PDT*, 76-77-78, CEJ, 2007.
- ENRIQUETA OCHOA MANGADO e AGUSTIN MADDOZ GÚRPIDE, “Consumo de alcohol y otras drogas en el medio laboral”, *Medicina y seguridad del trabajo*, vol. 54, n.º 213, Madrid, 2008, disponível em

http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0465-546X2008000400003&lng=es&nrm=iso&tlng=es

- GOMES, Júlio Manuel Vieira, *O acidente de Trabalho – o acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- GONÇALVES, M. Maia, *Código Penal Português – anotado e comentado e legislação complementar*, 18ª edição, Almedina, Coimbra, 1996.
- GONZAGA, Mafalda Galvão, *Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão*, Tese de Mestrado em Direito e Gestão, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Março de 2015.
- JAIME LÓPEZ FANDO RAYNAUD, “El alcohol en los accidentes de trabajo”, disponível em www.prevention-world.com.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho*, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “Acidentes de trabalho e responsabilidade civil: A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre a responsabilidade obrigacional e delitual”, *ROA*, Ano 48, 1988.
- LEMOS, Mariana Gonçalves de, *Descaracterização dos Acidentes de Trabalho*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011.
- MONTALVO, Inês, “O controlo da taxa de alcoolemia nos organismos públicos”, *Revista da Administração Local*, n.º 264, 2014.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Acidentes de Trabalho*, Lisboa, Pedro Ferreira- Editor, 1969.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 8ª ed., Lisboa, Almedina, 2017.
- MORAIS, Domingos José de, “Acidentes de trabalho: o presente e o futuro”, *PDT* n.ºs 76-77-78, Janeiro-Dezembro, Coimbra Editora, 2007.
- NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 19ª edição reelaborada, Lisboa, Ediforum, 2016.

- PINTO, Carlos Alberto Da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, Coimbra, 2012.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*, 6ª edição – revista e actualizada ao Código do Trabalho de 2009, com as alterações introduzidas até Setembro de 2016, Almedina, Coimbra, 2016.
- REIS, Viriato, *Acidentes de trabalho*, Almedina, Coimbra, 2009.
- RESENDE, Feliciano Tomás de, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Legislação Anotada*, Coimbra Editora, 1971.
- SILVA, João Nuno Calvão da, “Segurança e Saúde no Trabalho – A Responsabilidade Civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho”, *ROA*, Ano 68, 2008.
- VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10ª edição, Almedina, Coimbra, 2017.

Referências Jurisprudenciais – Acórdãos

- Ac. do TRE de 30/03/2017, proc. n.º 298/14.7TTFAR.E1, relator João Nunes.
- Ac. do TRE de 28/04/2017, proc. n.º 758/15.2T8STC.E1, relator João Nunes.
- Ac. do TRG de 21/01/2016, proc. n.º 84812.3TTCBR.G1, relator Manuela Fialho.
- Ac. do TRG de 19/01/2017, proc. n.º 1907/14.3T8GMR.G1, relator Vera Maria Sottomayor.
- Ac. do TRL de 23/02/2011, proc. n.º 4171/04.9TTLSB.L1-4, relator Albertina Pereira.
- Ac. do TRL de 08/02/2012, proc. n.º 5448/07.7TTLSB.L1-4, relator José Eduardo Sapateiro.
- Ac. do TRP de 05/10/2015, proc. n.º 666/11.6TUMAI.P2, relator Paula Leal de Carvalho.
- Ac. do TRP de 16/12/2015, proc. n.º 19/14.4TUVNG.P1, relator Domingos Morais.

- Ac. do TRP de 07/07/2016, proc. n.º 424/13.3TTOAZ.P1, relator Paula Leal de Carvalho.
- Ac. do TRP de 15/05/2017, proc. n.º 887/14.0TTPNF.P1W, relator Paula Leal de Carvalho.
- Ac. do TRP de 15/05/2017, proc. n.º 467/12.4T4AGD.P1, relator Fernanda Soares.
- Ac. do TRP de 11/09/2017, proc. n.º 750/15.7T8MTS.P1, relator Jerónimo Freitas.
- Ac. do STJ de 02/05/2007, proc. n.º 06S4725, relator Sousa Grandão.
- Ac. do STJ de 15/04/2015, proc. n.º 1716/11.1TTPNF.P1.S1, relator Melo Lima.
- Ac. do STJ de 17/03/2010, proc. n.º 110/06.0TTCBR.C1.S1, relator Bravo Serra.
- Ac. do STJ de 20/10/2011, proc. n.º 1127/08.6TTLRA.C1.S1, relator Fernandes da Silva.
- Ac. do STJ de 03/03/2016, proc. n.º 568/10.3TTSTR.L1.S1, relator Gonçalves Rocha.